Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 03 de setembro de 2021 - Edição nº 166/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de setembro de 2021
Publicação: Sexta-feira, 03 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.02 14:34:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....21
PAUTAS DE JULGAMENTO....78

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 532/2021

Altera a comissão para Coordenação das ações de controle externo e acompanhamento concomitante da aplicação dos recursos públicos do precatório do FUNDEF do Estado do Piauí (inclusão de membro).

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 021/2021 da Secretaria de Controle Externo – SECEX, protocolado sob o nº 013935/2021,

R E S O L V E:

Nome	Matrícula	Cargo	Setor	Função
Gilson Soares Araújo	98.091-9	Auditor de Controle Externo	DFESP Educação	Coordenador
Liana de Castro Melo Campelo	96.967-2	Auditora de Controle Externo	Diretoria DFAE	Coordenadora
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	97.059-0	Auditora de Controle Externo	IV DFAE	Membro
Andréa Oliveira Paiva	96.517-X	Auditora de Controle Externo	IV DFAE	Membro
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97.288-6	Auditor de Controle Externo	Diretoria DFENG	Membro
João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	97.844-2	Auditor de Controle Externo	DFESP Temática	Membro
Elbert Silva Luz Alvarenga	97.452-8	Auditor de Controle Externo	Diretoria DFAM	Membro
Caroline de Lima Santos	97.852-3	Auditora de Controle Externo	DFESP Educação	Membro
Carolline Leite Lima Nascimento	98.288-1	Auditora de Controle Externo	DFESP Educação	Membro
Sylvio Júlio Alves Parente	98.274-1	Auditor de Controle Externo	III DFAE	Membro

Art. 2º - Manter as demais disposições das Portaria nº 336/2020, publicadas no DOE TCE/PI nº 160/2020, de 27/08/2020 e nº 174/2021 (DOE TCE/PI nº 062/2021, de 08/04/2021).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 534/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 013996/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor ANTÔNIO HUMBERTO DE ALMEIDA COIMBRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 98.317-9, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 535/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 012841/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00429.

Art. 2º - Designar o servidor JÚLIO CÉSAR CARVALHO GOMES, matrícula nº 98.265-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/016989/2017

INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI, EXERCÍCIO 2017.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o presidente da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório de Inspeção, elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/016989/2017. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 215/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo n° 013553/2021 e na informação nº 341/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
02149	Aldenizo Pereira Campos	Auxiliar de Controle Externo	Protocolo	20/09/2021 a 01/10/2021	013553/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 219/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–012358/2021 e o que consta na Informação n° 318/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação ao servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, matrícula nº86838, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 04/05/2004 a 03/05/2009, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 27/08/2021 a 24/11/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA N° 218/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com

fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei

Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI n° 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula n° 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 218/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01605	Primeira	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	22/09/2021	01/10/2021	10	2020/2021
2021/01554	Primeira	97922	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	20/09/2021	04/10/2021	15	2020/2021
2021/01574	Primeira	98472	FELIPE PANDOLFI VIEIRA	16/09/2021	15/10/2021	30	2018/2019
2021/01570	Primeira	1949	HELOISA ALVES DE SOUSA AMORIM	27/09/2021	26/10/2021	30	2019/2020
2021/01535	Primeira	96566	JOSE ALVES DE MORAIS	16/09/2021	15/10/2021	30	2020/2021
2021/01533	Primeira	97037	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	16/09/2021	05/10/2021	20	2020/2021
2021/01525	Primeira	98524	KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES	27/09/2021	06/10/2021	10	2019/2020
2021/01522	Primeira	98551	LORENA SOARES NOVAES COSTA	20/09/2021	29/09/2021	10	2020/2021
2021/01610	Primeira	98208	LUIZ FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS SATIRO	16/09/2021	25/09/2021	10	2019/2020
2021/01572	Primeira	1958	MARIA CRISTINA MONTEIRO	20/09/2021	19/10/2021	30	2019/2020
2021/01575	Primeira	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	16/09/2021	25/09/2021	10	2020/2021
2021/01557	Primeira	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	16/09/2021	15/10/2021	30	2019/2020
2021/01603	Primeira	2026	MARIA DAS GRACAS LIMA PEREIRA DA SILVA	30/09/2021	29/10/2021	30	2020/2021
2021/01563	Primeira	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	21/09/2021	30/09/2021	10	2020/2021
2021/01588	Primeira	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	27/09/2021	06/10/2021	10	2020/2021
2021/01619	Primeira	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	21/09/2021	30/09/2021	10	2020/2021
2021/01564	Primeira	87821	MARICILDES DANTAS COUTINHO	16/09/2021	30/09/2021	15	2019/2020
2021/01545	Primeira	2045	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	16/09/2021	30/09/2021	15	2019/2020
2021/01618	Primeira	97417	MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA	27/09/2021	08/10/2021	12	2020/2021
2021/01604	Primeira	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	16/09/2021	30/09/2021	15	2019/2020
2021/01584	Primeira	2020	RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUSA COSTA	16/09/2021	15/10/2021	30	2020/2021
2021/01611	Primeira	97127	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA	16/09/2021	15/10/2021	30	2020/2021
2021/01565	Primeira	97663	SANDRA MARIA DOS SANTOS	16/09/2021	25/09/2021	10	2020/2021
2021/01543	Primeira	98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES	29/09/2021	08/10/2021	10	2020/2021
2021/01558	Primeira	96453	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO	20/09/2021	19/10/2021	30	2019/2020
2021/01515	Segunda	96566	JOSE ALVES DE MORAIS	01/09/2021	14/09/2021	14	2013/2014
2021/01537	Segunda	98489	LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO	08/09/2021	17/09/2021	10	2020/2021
2021/01521	Segunda	98551	LORENA SOARES NOVAES COSTA	06/09/2021	15/09/2021	10	2019/2020
2021/01587	Segunda	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	06/09/2021	25/09/2021	20	2019/2020
2021/01498	Segunda	97287	RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO	20/09/2021	08/10/2021	19	2019/2020
2021/01544	Segunda	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	13/09/2021	30/09/2021	18	2019/2020
2021/01538	Segunda	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	27/09/2021	14/10/2021	18	2020/2021
2021/01566	Segunda	98553	WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA	13/09/2021	27/09/2021	15	2019/2020
2021/01542	Terceira	98274	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	08/09/2021	17/09/2021	10	2019/2020

A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **9e3fe05f90564ccf2e7eb64c0f319e6a**
https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - http://www.tce.pi.gov.br - **01/09/2021 09:53:33**

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007777/2018

ACÓRDÃO Nº 418/2021 - SSC

PROCESSO APENSADO – TC023049/2018 (REPRESENTAÇÃO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

RESPONSÁVEL: JOÃO FERREIRA PONTES (PRESIDENTE)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO:FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO – OAB/PI Nº 7.757

ROBERT MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO - OAB/PI Nº 14.316 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO; CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA; FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL E SEM PLANEJAMENTO FINANCEIRO ADEQUADO; IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

1. Demonstra-se grave o descumprimento dos limites legais impostos pela Constituição Federal, qual seja, a desobediência ao limite de 7%, previsto no artigo 29-A, inciso I da CF/88.

1. A Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, e tal normativo determina que seja a Internet o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (unânime), concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 800 UFR-PI (por maioria). Determinação e recomendações ao atual Presidente da Câmara. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Robert Melo Castelo Branco de Carvalho (OAB/PI nº 14.316), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pelo Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal de São João do Arraial, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Descumprimento do limite legal da despesa total; 2. Portal da transparência desatualizado; 3. Contratações irregulares de assessorias contábil e jurídica; 4. Fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo legal e sem planejamento financeiro adequado; 5. Irregularidade em nomeação de servidor comissionado para o cargo de controlador interno.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal, João Ferreira Pontes, no valor de 800 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21). Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 1.500 UFR/PI, facultando o recolhimento de 800 UFR/PI caso faça o pagamento integral ou o parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do acórdão que materializa a decisão.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela Expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela Expedição das seguintes recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de São João do Arraial:

1. Não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93;

2. Observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89. 3. Providenciar nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno, em observância ao §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pelo Encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023 de 14 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022415/2019

ACÓRDÃO Nº 449/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JAILSON SILVA DA ROCHA (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS; DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO; IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO (REINCIDÊNCIA); DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS SEM COBERTURA CONTRATUAL; CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL; NÃO PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E ENVIO DOS MESMOS A ESTE TCE FORA DOS PRAZOS LEGAIS; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA CLASSIFICADO COMO INEXISTENTE.

1. Demonstra-se grave o percentual de gastos totais efetuados pelo Poder Legislativo Municipal desobedecendo ao limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88.

2. A Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais. Assim, a inexistência de Portal da Transparência da Câmara configura descumprimento da Lei de acesso à Informação e os Normativos do TCE- PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019: Julgamento de

Irregularidade, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09. Aplicação de multa ao gestor no valor de 1.500 UFR-PI. Recomendações e determinações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), nos seguintes termos:

a) Julgamento de irregularidade às contas do Sr. Jailson Silva da Rocha, na gestão da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais; 2. Despesa total da Câmara superior ao limite autorizado; 3. Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno (Reincidência); 4. Despesas com serviços Contábeis e Jurídicos sem cobertura contratual; 5. Contratação por inexigibilidade de assessoria e consultoria contábil; 6. Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e envio dos mesmos a este TCE fora dos prazos legais; 7. Portal da Transparência da Câmara classificado como INEXISTENTE, descumprindo a Lei de acesso à Informação e dos Normativos do TCE- PI.

b) Aplicação de multa ao gestor no valor de 1.500 UFR/PI, nos termos do art.79 I e II da LOTCE e 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Sejam feitas, ao atual gestor, recomendações, com fundamento no art.1° §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que, optando pelo regramento da Lei n° 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;

2. Que, optando pelo regramento da Lei n°14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, "c" e "e", atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade;

d) Sejam feitas, ao atual gestor, determinações para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

2. Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de controlador, nos termos do art.90, §1°, da CE/89.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026 de 04 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004662/2021

ACÓRDÃO Nº 455/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – BLOQUEIO DE CONTAS

UN. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2021

REPRESENTANTE: REPRESENTADO:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

O não envio da documentação da prestação de contas, em desobediência ao art. 70, parágrafo único da CRFB/88, enseja à procedência da representação.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Curimatá. Pedido de Bloqueio de Contas. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em face do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, Prefeito do Município de Curimatá, exercício financeiro de 2020, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela PROCEDÊNCIA da Representação, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 11 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004360/2020

ACÓRDÃO Nº 638/2021-SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO Nº 1.427/2018-TC/003097/2016-PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2016)

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODADEM

GESTOR: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – DIRETOR GERAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

O descumprimento das determinações estabelecidas pelo TCE enseja a aplicação de multa.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício financeiro de 2016. Aplicação de multa. Acompanhamento pela DFAE. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nos autos de Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício 2016 (TC/003097/2016), considerando o Relatório de Acompanhamento de Decisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao Sr. José Dias de Castro Neto - Diretor Geral do DER/PI, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, inciso III, da Lei 5.888/2009 c/c artigo 206, inciso IV, §1° do Regimento Interno deste TCE/PI, em razão do descumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão nº 1.427/2018, e

encaminhamento dos autos à DFAE para acompanhamento das acumulações, dentro de suas possibilidades, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005625/2021

ACÓRDÃO Nº 660/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.054/2020 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TC/013049/2016)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (IDEPI), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR (DIRETOR)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO (OAB/PI Nº 11.934) E OUTROS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIÇÃO A MAIOR DE OBRA. ERROS GROSSEIROS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR.

O diretor/responsável por órgão ou entidade, ao ratificar os atos praticados pelo corpo técnico repletos de falhas graves, assume a responsabilidade pelos atos praticados, pois a delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre os atos de seus subordinados.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 2.054/2020 (Tomada de Contas Especial TC/013049/2016-IDEPI). Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 2.054/2020, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial – TC/013049/2016, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 2.054/2020 em sua integralidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028 em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013711/2018

PARECER PRÉVIO Nº 86/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: AGENILSON TEIXEIRA DIAS (01/01 – 31/12/2018)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IEGM EM FASE DE ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA DISTORÇÃO IDADE SÉRIE NOS ANOS FINAIS.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, tais como a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde obedecendo ao mínimo constitucionalmente exigido, demonstram uma gestão equilibrada.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, exercício de 2018. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão por maioria. Determinações ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 24), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 42), o voto da Redatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em dissonância ao Parecer Ministerial, contrariando o voto do Relator (peça 42), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 43), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS às CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, uma vez que, não obstante as falhas constatadas (a. Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-ANEXO 12 e SIOPS do percentual aplicado nas Despesas com ações e serviços de saúde; b. Despesa de Pessoal do Poder Executivo Acima do Limite Legal; c. Indicador negativo do FUNDEB; d. Índice de Efetividade da gestão Municipal (IEGM): IEGM Geral: nota C+ (em fase de adequação); e. Avaliação do município – Portal da Transparência: nota 42,20% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE), inúmeras falhas foram parcialmente sanadas (Arrecadação da Receita Tributária insuficiente; Divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE; distorção Idade/Série), bem como os índices constitucionais foram cumpridos.

Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou conforme peça 42, nos seguintes termos: "corroborando o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09".

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o voto do Relator (peça 42), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 43), pela expedição das seguintes determinações ao atual Prefeito Municipal de PATOS DO PIAUÍ sugeridas pelo MPC à fl. 08, peça nº 35:

a) que providencie a redução dos gastos com pessoal do poder executivo, visando o limite estabelecido no art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF;

b) que empreenda esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes;

c) que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

d) que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2018, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026 de 04 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora

PROCESSO TC Nº. 006076/2017

ACÓRDÃO Nº. 511/21-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 617/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS - PRESIDENTE

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA (OAB/PI Nº 6.359) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 40)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT – Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa de 1000 UFR-PI. Recomendações ao atual Gestor do IPMT. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 05, os Contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 20 e fls. 01/05 da peça 30, a Informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/03 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas (Presidente), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT para que:

a) Observe o princípio orçamentário da programação que deve reger a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

b) Abstenha-se de realizar contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

c) Cumpra o mandamento do art. art. 37, II, CF/88 diante das necessidades do Ente.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 001774/21

ACÓRDÃO Nº. 512/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 620/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021.

REPRESENTADOS: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS, E THIAGO DE CARVALHO MACEDO – PRESIDENTE DA CPL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação anônima formulada ao TCE/PI contra os Srs. José Valdinar da Silva – Prefeito do Município de Padre Marcos, e Thiago de Carvalho Macedo – Presidente da CPL - Exercício Financeiro de 2021. Julgamento pelo arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 16, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Representação (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do Município de Padre Marcos e ao atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal para que, em eventual futuro certame, observem as recomendações técnicas desta Corte de Contas, tanto no que concerne às cláusulas referentes ao edital, quanto no que concerne ao princípio da isonomia, instruindo Processo Administrativo Licitatório com justificativa adequada e detalhada, a fim de comprovar a viabilidade da realização do mesmo nos termos em que pretende o Poder Público, observando, sobretudo, sua adequada realização, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para Administração Pública.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 010438/2020

ACÓRDÃO Nº. 664/2021- SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 754/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM N° 177/2021 – GWA (REPRESENTAÇÃO TC/009619/2021)

AGRAVANTE: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI N° 8.824 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Agravo Regimental referente à Decisão Monocrática nº 177/2021 – GWA (Processo de Representação TC nº. 009619/2021). Pelo conhecimento, e no mérito, pelo Improvimento do Recurso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18),

pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelos Recorrentes na Petição Exordial do Recurso não foram suficientes para revogar a Decisão Monocrática nº 177/2021 – GWA, exarada pela Conselheira Waltânia Alvarenga no Processo de Representação - TC Nº 009619/2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 105, de 10.06.2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 013708/2020

ACÓRDÃO Nº. 665/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 756/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADA NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: CONCORRÊNCIA Nº 087/20

RESPONSÁVEIS: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR DO IDEPI, E LASTHÊNIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594 (PROCURAÇÕES À PEÇA Nº 13)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Auditoria de Obras e Serviços realizada no Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI – Exercício Financeiro de 2020 - Concorrência nº 087/20. Perda do Objeto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório (peça nº 3) e a Análise de Contraditório (peça nº 18) da III Divisão Técnica/DFENG, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do Parecer Ministerial e em concordância com a manifestação da DFENG, pela perda do objeto da presente Auditoria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25),

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 000789/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.151/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 280/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 018, DE 28 DE JULHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO(S): FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL, E REGINA LÚCIA CARDOZO MACHADO DE SOUZA MARTINS – SECRETÁRIA EXECUTIVA DE FUNDOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 27).

REPRESENTANTE: WANESSA CASTRO TÔRRES DE ARAÚJO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Representação formulada contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba, e contra a Sra. Regina Lúcia Cardozo Machado de Souza Martins – Secretária Executiva de Fundos da Educação Municipal - Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades na Administração Municipal. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa ou não somente quando do julgamento da Prestação de Contas do Município. Determinação legal ao Gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a aplicação ou não de multa será decidida somente no momento da apreciação da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício Financeiro de 2018).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para que efetue os pagamentos devidos à representante pelos serviços executados nos contratos reclamados.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011263/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 109/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 619/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BATALHA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 37). PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Batalha. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. João Messias Freitas Melo, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 40):

a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do PI/89: todos os Decretos foram publicados acima do prazo de 10 dias.

b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas:

• Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5o da Lei Complementar no 141/2012;

• Leis, Resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

• Plano de cargos e salários atualizados.

c) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária: verificou-se que, nos últimos 03 (três) anos da gestão atual, houve uma queda no percentual em relação ao Exercício de 2015 da arrecadação da receita tributária.

d) Divergências entre o índice de saúde apurado no Sagres Contábil e nos registrados no RREO-ANEXO 12;

e) Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (58,09%): o limite legal é 54%.

f) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: verificou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R$ 2.146.918,00, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.

g) Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): verificou-se que, na média geral do município, a nota aumentou em 2018, porém, na Dimensão Educação caiu, passando da faixa de resultado "C+" (Em fase de Adequação) para a "C" (Baixo Nível de Adequação).

h) Distorção Idade X Série: nos anos iniciais (4ª Série/5º Ano), o percentual de distorção teve queda insignificante de 2017 para 2018. Já nos anos finais (8ª Série/9º Ano), os percentuais vêm aumentando de 2016 para 2018, permanecendo em valor elevado (52,40).

i) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar em desconformidade aos ditames legais: verificou-se que na coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos é R$ 17.008,08, enquanto que na peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R$ 1.744.986,08. Com relação à coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta o valor relativo aos recursos vinculados ao FUNDEB é R$ 398.276,80, incompatível com o valor encontrado no extrato bancário R$ 197.126,66.

j) Avaliação do Portal da Transparência do Município: A P.M. de Batalha obteve a nota 15,53% enquadrando-se na faixa de resultado CRÍTICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Gestor João Messias Freitas Melo (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/007418/2020

ACÓRDÃO Nº 413/2021-SPL

DECISÃO: Nº 534/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EXERCÍCIO DE 2020) - OBJETO: SUPOSTAS INADEQUAÇÕES DA RESOLUÇÃO DIREX N° 008/20.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - PRESIDENTE, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - DIRETOR JURÍDICO, NATÁLIA DE SOUSA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - DIRETORA FINANCEIRA, IGOR RIBEIRO CAVALCANTE - DIRETOR ADMINISTRATIVO (ADVOGADO OAB/PI Nº 8.769, ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA), LUCIANA MARIA N. N. C. MAIA - DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MARIA DE FÁTIMA C. G. OLIVEIRA - DIRETORA DE TÉCNICA DA CAPITAL, NARA NUNES BARBOSA - DIRETORA DE TÉCNICA DO INTERIOR ANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO. VEDAÇÃO A COMPRAS DE QUALQUER NATUREZA.

1.O art. 57, II da Lei 8.666/93 dispõe que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sumário: Representação. Expedição de Recomendação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 47), pelo arquivamento da presente Representação, em razão da superveniente perda do seu objeto, e pela expedição de determinação ao atual Presidente da FEPISERH, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove perante esta Corte de Contas que promoveu a anulação da Resolução DIREX nº 008/2020, ou, que a referida Resolução não gerou efeitos concretos, apesar do equívoco na terminologia jurídica empregada no desfazimento do ato administrativo (revogação).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.967/18

ACÓRDÃO N.º 417/2021 - SSC
DECISÃO N.º 501/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ
REPRESENTADA: SR.ª SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018
ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ocorrência do atraso no envio de documentos obrigatórios na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, referente ao exercício 2018.

Embora a situação tenha se regularizado, constata-se o atraso no envio da documentação, o que é suficiente para caracterizar o descumprimento do comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

A autoria encontra-se demonstrada, uma vez que compete ao representado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos dentro do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico, possuindo o ônus da prova perante este Tribunal de Contas.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11 e 15), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a Representação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar o Apensamento da presente Representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, exercício financeiro de 2018,

sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso pela Secretaria do Tribunal, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, inciso VIII do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 022, de 7 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.085/18

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PARECER PRÉVIO N.º 32/2021 - SSC

DECISÃO N.º 207/2021

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: BARROS E CUNHA ME

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE RECURSOS DO FUNDEB NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

Embora persistam algumas falhas, é imperioso destacar que o exercício financeiro de 2017 corresponde ao primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo, com todas as dificuldades presentes no início da gestão.

Sumário. Município de Jacobina do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município. Determinação e Recomendações aos responsáveis.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal com as seguintes médias de atraso – *ocorrência parcialmente sanada*: janeiro 10 dias; fevereiro 3 dias; março 1 dia; agosto 3 dias; outubro 3 dias e dezembro 28 dias (Peça 39, fl. 02, tabela 2.1); b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com média de atraso de 33 dias (Peça 39, fl. 4, tabela 2.2); c) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: Verificou-se que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R$ 141.420,17 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), correspondendo a 41,07% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R$ 202.881,12 (duzentos e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), conforme tabela anexada ao item 2.3, fl. 5, Peça 39. Ato contínuo, constatou-se que a receita tributária do município atingiu somente 1,15% da Receita Efetiva, havendo um decréscimo de 1,10% em relação ao exercício anterior, conforme tabela do item 2.3, fl. 5, Peça 39; d) Inconsistências apuradas nas informações prestadas ao Tribunal: Constataram-se divergências nas informações constantes no anexo 08 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do SERCA – Demonstrativos: d.1) Receita resultante de Impostos: O valor da receita referente ao IPVA registrado no SAGRES e no Anexo 10 (peça 8) foi R$ 101.303,19, valor este divergente do informado no site da SEFAZ – PI que foi R$ 102.061,44; d.2) Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino: O valor das transferências do FNDE registrado no SAGRES foi R$ 251.134,72, no entanto o valor apurado no site FNDE foi de R$ 243.934,24; e) Despesas da saúde pagas com recursos vinculados da educação: Observaram-se durante a análise das movimentações bancárias das contas PDDE (nº 26.435-0, BB), PNATE (nº 12.259-9, BB) e QSE (nº 6.672.048-3, CEF) que foram realizados pagamentos da Secretaria Municipal de Saúde utilizando recursos dessas contas e

classificados como Saúde: PDDE – empenho 1388 no valor de R$ 8.392,75 e empenho 1389 no valor de R$ 5.668,75; PNATE – empenho 1264 no valor de R$ 5.000,36 e QSE – empenho 1254 no valor de R$ 7.210,24. Portanto, constatou-se que houve desvio de finalidade no pagamento dos citados empenhos. f) Inconsistências apuradas nas informações prestadas ao Tribunal: Durante análise técnica para apuração e cálculo do limite de gastos com as ações e serviços públicos de saúde, constataram-se divergências nas informações constantes no Anexo 12 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do SERCA – Demonstrativos: f.1) Receitas para apuração da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: O valor da receita referente ao IPVA registrado no SAGRES e no Anexo 10 (peça 8) foi R$ 101.303,19, valor este divergente do informado no site da SEFAZ – PI que foi R$ 102.061,44; f.2) Receitas adicionais para financiamento da saúde: O valor realizado dos Recursos do SUS provenientes da União (R$ 2.070.675,39), conforme Anexo 10, diverge do registrado no SAGRES (R$ 0,00); f.3) Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo: O valor empenhado das despesas custeadas com recursos do SUS registrado no SAGRES foi R$ 785.771,37. A este valor foi acrescido o total de R$ 59.932,48, referente a despesas pagas com recursos da Vigilância em Saúde (BLVGS c/c 6.624.003- 5, CEF) que foram registradas na Fonte de Recurso (FR) Tesouro, perfazendo um total de R$ 845.703,85, conforme Demonstrativo da Movimentação Bancária do Extrator SAGRES (SAGRES Contábil); f.4) No SAGRES Contábil não constam as movimentações bancárias das contas do BLAFB e do BLATB. g) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.8 do relatório do contraditório. Tal fato indica que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; h) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): Conforme gráfico presente no item 2.10, fl. 16, Peça 39, verificou-se que os índices i-Cidade, i-Saúde, i-Gov TI e i-Educ merecem destaque por estarem acima da média geral. Os indicadores i-Amb, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; i) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) – *ocorrência parcialmente sanada*: Conforme gráfico presente no item 2.11, fls. 17/18, Peça 39, em 2017 o IDEB em relação aos anos iniciais de escolaridade de 4ªsérie/5ºano as metas foram ultrapassadas chegando a 4,5. No tocante aos anos finais 8ºsérie/9ºano, a média foi 3,3, aquém da meta almejada de 3,5; j) Restos a pagar sem disponibilidade financeira: Conforme anexo contábil presente no item 2.12, fl. 18, Peça 39, o saldo dos Restos a Pagar do exercício totalizam o montante de R$ 5.637.186,93 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), o que corresponde a 300,50% do total das disponibilidades financeiras do município (R$ 1.875.929,02); k) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: k.1) Receitas (art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10): Há informações sobre o exercício, código, categoria, origem, recurso, previsão, realização e órgão/secretaria. No entanto, não há informações quanto ao detalhamento e descrição; k.2) As Despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/2010) apresentam registro mensal com detalhamento de mês, empenho, data da emissão, unidade orçamentária, subfunção, programa, natureza da despesa, elemento de despesa, fonte de recurso, modalidade, ordenador, valor empenhado, valor liquidado e valor pago. No entanto, não apresentam registro mensal com função, ação, subelemento de despesa, valor anulado, valor a liquidar e o liquidado a pagar; k.3) No tocante aos servidores constam informações concernentes à matrícula, nome, CPF, cargo, categoria, remuneração e descontos; k.4) Licitações, contratos, congêneres a ajustes (art. 8º, § 1º, inciso IV, da lei 12.527/11): apresentam informações quanto a editais de licitação na íntegra, resultados dos editais (vencedor), contratos e convênios na íntegra, nº do procedimento, modalidade e objeto; k.5) A Legislação apresenta informações da legislação específica (CE, lei orgânica, decretos, resoluções, portarias), LOA e LDO de 2017, bem como do PPA. No entanto, não apresenta Plano de Cargos e Salários, Organização Administrativa e Código Tributário; k.6) No tocante aos Relatórios, o site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV). No entanto, não apresenta prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e RGF (Relatório de Gestão Fiscal) dos últimos 6 meses; k.7) O site dispõe de Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) onde é possível o envio de pedidos de informação e posterior acompanhamento da solicitação; k.8) O site disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; k.9) O site não divulga informações sobre diárias e passagens por nome do favorecido constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 28), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 41), a manifestação verbal do contador, Dr. Igor Santos Barros – CRC PI 7275 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Jacobina do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, quanto ao IDEB, que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, quanto ao IEGM, que o Prefeito Municipal empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento

do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao gestor que efetue plano para incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, reduzindo a dependência de recursos federais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 011, de 14 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI RETORNA COM AS SESSÕES PRESENCIAIS

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

1ª CÂMARA TERÇA-FEIRA | 2ª CÂMARA QUARTA-FEIRA | PLENÁRIO QUINTA-FEIRA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N° 015098/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS SILVA MAIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: N° 369/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por MARIA DAS GRAÇAS SILVA MAIA, CPF n° 537.073.973-00, para si, na condição de cônjuge do servidor LUIZ VIEIRA MAIA, CPF n° 439.600.733-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º TENENTE, vinculado ao(à) INATIVOS - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0106143, cujo óbito ocorreu em 14/08/2020 (certidão de óbito à fl. 1.09).

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1829/2020 PIAUIPREV (peça 01), datada de 05/11/2020, publicada no DOE n° 210, de 10/11/2020, com efeito retroativo a 14/08/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 3.744,22 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº6.173/12 ACRESCENTADA PELOART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	6.099,94
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	140,43
.		
TOTAL		6.240,37

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)							6.240,37 * 50% = 3.120,19
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS							
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))							624,04
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							3.744,22
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
MARIA DAS GRAÇAS SILVA MAIA	30/07/1950	Cônjuge	537.073.973-00	14/08/2020	VITALÍCIO	100,00	3.744,22

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 014234/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: SARA MARIA SANTOS MONTEIRO E JOÃO LUÍS SANTOS MONTEIRO NAVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: N° 370/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Sara Maria Santos Monteiro (cônjuge), CPF n° 350.130.283-53 e João Luís Santos Monteiro Naves (filho menor, data de nascimento 12/12/06), CPF nº 061.084.543-85, RG nº 4.816.566, na condição de cônjuge e filho menor do Sr. João Luiz Naves da Silva, CPF n° 061.084.543-85, RG n° 1.195.478-PI, servidor ocupante do cargo de Professor, Padrão I, Classe Assistente, matrícula n° 1465945, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, falecido em 14/05/2019, com fulcro na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1.992/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 11/07/2019, publicada no DOE n° 133, de 17/07/2019, com efeito retroativo a 14/05/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 8.094,85 (Oito mil, noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.121/14 (CONFORME DECISÃO DO TJPI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	9.061,45
TOTAL		9.061,45
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.		
(9.061,45 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 8094,85		

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R$)
SARA MARIA SANTOS MONTEIRO	07/11/1964	Cônjuge	350.130.283-53	14/05/2019	VITALÍCIO	50,00	4.047,43
JOÃO LUIS SANTOS MONTEIRO NAVES	12/12/2006	Filho (a) Menor não emanc	061.084.543-85	14/05/2019	12/12/2027	50,00	4.047,43

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 011127/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MÁRCIA ORIANE ALVES DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 371/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MÁRCIA ORIANE ALVES DE SOUSA, CPF n° 240.002.303-44, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/ Técnico Administrativo, Nível 5B, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina - PI, com fundamento no art. 3°, I II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 0747/2021 – PIAUIPREV (Peça 01, Fl.435), publicada no DOE nº 128, de 21/06/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 6.222,62 (Seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019	R$ 6.222,62
	TOTAL	R$ 6.222,62

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conelheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/007648/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ELVIRA MARIA BATISTA LUSTOSA
UNIDADE GESTORA:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 365/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ELVIRA MARIA BATISTA LUSTOSA, por si, na condição de esposa do Sr.º RAIMUNDO BRASIL LUSTOSA, servidor inativo no cargo de Coronel, matrícula nº 010546-5, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 10/11/2018 (certidão de óbito à peça 02, fls. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 236/2019, de 08 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 87, de 14 de maio de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsidio, de acordo com o anexo único da Lei nº 7.081/2017, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete, com arrimo no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; c) VPNI – Gratificação por Curso de Policia Militar, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Wâltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013275/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA - EXERCÍCIO 2020
ÓRGÃO: P. M. DE PIO IX
DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUZA - VEREADOR
DENUNCIADO: SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 369/2021 - GWA

Trata-se de processo de DENÚNCIA formulada pelo vereador JÔNATHAS LEITE DE SOUZA em face do Prefeito Municipal de Pio IX – SILAS NORANHA MOTA e da empresa DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Em síntese, o denunciante aduz que a Prefeitura de Pio IX celebrou o contrato de dispensa nº 012/2021 com a pessoa jurídica Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda, para a aquisição de material hospitalar, em 17/05/2021. Entretanto, chama atenção para o fato de que em data recente, a Prefeitura realizou o pregão presencial nº 25/2021, referente a materiais hospitalares, no qual foi contratada a mesma empresa. Neste sentido, expõe que restou configurado fracionamento de licitação.

Por fim, o denunciante requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender tal contrato celebrado diretamente e, no mérito, seu cancelamento.

À peça nº 04 consta despacho da Ouvidoria deste TCE/PI no sentido de que o presente expediente preencheu os requisitos do art. 96 da Lei Orgânica e do art. 226, parágrafo único, do RI TCE/PI.

Contudo, por meio do Processo TC/009839/2021 foi apresentada representação com o mesmo objeto do processo em epígrafe, o qual já se encontra em fase mais avançada (citação dos representados – peças nº 09/10; apresentação de defesa – peças nº 16/24; análise do pedido de medida cautelar – peça nº 26).

Deste modo, considerando a identidade entre o objeto dos processos, não conheço do presente processo de denúncia e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011308/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 370/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO CARLOS DA SILVA, por si, na condição de esposo da Sr.ª JOSELITA RODRIGUES BASTOS E SILVA, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível III, matrícula nº 0499218, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 25/04/2018 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.187/2019, de 06 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 117, de 25 de junho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo a Lei nº 7.133/2018 c/c a Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação Incorporada DAI, com arrimo no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; c) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Wâltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 005198/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA MADALENA ARAÚJO DE MOURA FÉ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 152/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA MADALENA ARAÚJO DE MOURA FÉ, CPF n° 275.209.353-53, matrícula n° 0752444, no cargo de Professora 40 horas, classe "SL", nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c art.40 § 5º da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 2576/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 172, do dia 11/09/2019, com proventos mensais no valor de R$ 3.696,12 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e doze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008982/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE SALES LEÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 216/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria das Graças Miranda de Sales Leão, CPF n° 199.201.993-20, RG n° 275.552-PI, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão "D", Matrícula n° 0371017, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3°, I II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 2788/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 188, do dia 03/10/2019, com proventos mensais no valor de R$ 4.942,23 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012773/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA ARLENE SOARES CRUZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 217/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida à servidora MARIA ARLENE SOARES CRUZ, PIS/PASEP n° 17038825532, CPF n° 373.241.793-04, matrícula n° 0766330, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 2832/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 188, do dia 03/10/2019, com proventos mensais no valor de R$ 3.781,05 (três mil, setecentos oitenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005439/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUZIA GOMES FONTENELE COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 219/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Luzia Gomes Fontenele Costa, CPF n° 439.708.003-82, RG n° 1.005.753-PI, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível I, Matrícula n° 0862592, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e art. 40, § 5° da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 2670/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 172, do dia 11/09/2019, com proventos mensais no valor de R$ 3.863,80 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004834/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 200/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, de ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, CPF n° 349.824.773-53, RG n° 10.7494-86 PM-PI, matrícula n° 0132870, patente de SUBTENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no (a) CGPG / GAMIL, com fundamento no art. 94, art. 95, III da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 51 e art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 11 de dezembro de 2019, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, *ex officio*, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 235, de 11/12/2019, com proventos mensais no valor de R$ 4.641,69 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005274/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADA: MARIA DE JESUS DO BONFIM DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 220/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida a servidora, MARIA DE JESUS DO BONFIM DO NASCMENTO, CPF nº 133.191.833-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula n º 063495-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 171/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 038, do dia 27/02/2020, com proventos mensais no valor de R$ 1.218,01 (mil, duzentos e dezoito reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019159/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 221/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Almeida, CPF n° 038.740.363-91, matrícula n° 004145, no cargo de Pedagogo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 859/15 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina n° 1794, do dia 13/08/2015, com proventos mensais no valor de R$ 5.488,10 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012179/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 222/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DE JESUS SOUSA, CPF nº 349.771.803-30, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0082856, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 1509/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 160, do dia 25/08/2020, com proventos mensais no valor de R$ 1.112,38 (mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010272/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DA PAZ VIANA SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 223/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Paz Viana Sousa, CPF nº 139.025.203- 53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 008047X, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 0550/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 114, do dia 04/06/2021, com proventos mensais no valor de R$ 1.789,40 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001966/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS PONTES MAGALHÃES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 224/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Carlos Pontes Magalhães, CPF n° 097.149.013-91, RG n° 99.972-PI, ocupante do cargo Professor 40 horas, classe "SE", nível V, Matrícula n° 12402, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, concedida com base no arts. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 40, § 5° da CF/88 c/c o art. 39, III, §1º da Lei Municipal n° 2192/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 2814/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário oficial do Município de Parnaíba n° 2744, do dia 20/11/2020, com proventos mensais no valor de R$ 6.004,27 (seis mil e quatro reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009492/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADAS: MARIA DO AMPARO VIEIRA LIMA E MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 331/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerida por MARIA DO AMPARO VIEIRA LIMA, CPF Nº 682.103.613-68 e MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA, CPF Nº 082.142.993-06, devido ao falecimento do Sr. VENANCIO FERNANDES DE LIMA, CPF n° 066.148.683-49, falecido em 26/03/2018, AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, nível II, padrão A, do quadro de pessoal do (a) INATIVO-SEC. TRABALHO EMPREENDEDORISMO-IAPEP - INATIVOS, matrícula nº 0079456, com arrimo na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40,§ 7º, I, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2531/2019, concessiva da pensão das interessadas, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 169, de 06/09/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), rateado em partes iguais entre os dependentes, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012090/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 332/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL, CPF n° 150.886.693-72, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão E, Matrícula n° 0185183, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 809/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 138, do dia 02/07/2021, com proventos mensais no valor de R$ 4.925,35 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007030/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DA PIA RESENDE DE SALES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 333/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Pia Resende de Sales, CPF n° 160.740.333-15, RG n° 297.461-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0181366, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 1598/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 179, do dia 22/09/2020, com proventos mensais no valor de R$ 1.773,85 (mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 000065/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: VERONICE RODRIGUES DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 334/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora VERONICE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n° 350.537.393-15, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0878928, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 1539/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 175, do dia 16/09/2020, com proventos mensais no valor de R$ 3.855,93 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006607/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ DE MESQUITA E SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 335/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria de Nazaré de Mesquita e Sousa, CPF n° 066.325.133-87, ocupante do cargo de Grupo Operacional Superior, cargo de Médico Ambulatorial, classe III, padrão D, matrícula n° 0191914, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 1287/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 128, do dia 13/07/2020, com proventos mensais no valor de R$ 11.687,03 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014232/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ELIANE DE ARAÚJO CARNEIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 336/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerida por Eliane de Araújo Carneiro (cônjuge), CPF n° 923.765.093-00, RG n° 3.865.034-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Francisco Prudente Carneiro, CPF n° 077.213.233-04, RG n° 1.011.504-PI, falecido em 03/04/19, Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Nível B, matrícula n° 038665-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1585/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 126, de 08/07/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 5.346,33 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014224/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DE JESUS PINHEIRO CARVALHO E OUTRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 337/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE JESUS PINHEIRO CARVALHO, CPF n° 481.935.263-68, na condição de companheira e FRANCISCA GEOVANA CARVALHO GOMES, CPF nº 085.131.783-90, na condição de filho menor, devido ao falecimento da Sr. Francisco Antônio Ferreira Gomes, CPF n° 412.012.213-15, servidor ativo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no cargo de PL/AL – Assistente Legislativo H, ocorrido em 13/12/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 717/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 085, de 08/05/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 1.711,04 (mil, setecentos e onze reais e quatro centavos), rateado em partes iguais entre os dependentes, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008281/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: OZEAS DE MACEDO ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 338/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerido por Ozeas de Macedo Alves, CPF n° 855.674.423-00, devido ao falecimento de sua esposa Almerinda Lima de Macêdo, CPF n° 296.461.973-53, falecida em 14/09/19, Professor 40 horas, nível IV, classe "A", matrícula n° 035472-4, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 3141/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 230, de 04/12/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 3.172,44 (três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014389/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: SÂNDALUS ELOAH DOS SANTOS MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 339/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerido por Sândalus Eloah dos Santos Martins, CPF n° 061.919.313-10, RG n° 3.459.301-PI, nascido em 12/04/2006, devido ao falecimento de sua mãe Tânia de Cássia dos Santos Martins, CPF n° 352.901.963-15, RG n° 408.050-PI, falecida em 26/05/19, Professor, Nível IV, Classe "SE", matrícula n° 081354-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2013/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 139, de 25/07/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 4.158,90 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014783/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: RAYSSA GRAZIELLY LEMOS DOS SANTOS, PAULO JÚNIOR DA SILVA SANTOS E MARIA IRANEIDE DA SILVA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 340/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por RAYSSA GRAZIELLY LEMOS DOS SANTOS, CPF nº 087.859.643-79, nascida em 06/08/04 e PAULO JÚNIOR DA SILVA SANTOS, CPF nº 087.809.083-57, nascido em 04/11/09, na condição de filhos menores de 21 anos e MARIA IRANEIDE DA SILVA COSTA (companheira), CPF n° 009.741.363-10, devido ao falecimento do Sr. Paulo Sérgio Pereira dos Santos, CPF n° 396.393.803-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, matrícula n° 079262-4, ocorrido em 13.11.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1026/2017, concessiva da pensão das interessadas, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 106, de 07/07/2017 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), rateado em partes iguais entre os dependentes, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 016726/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARLENE DE MESQUITA ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 341/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Marlene de Mesquita Andrade, CPF n° 079.390.603-25, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Mauricio Pereira de Andrade, CPF n° 053.533.863-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2° Tenente-PM, ocorrido em 24/11/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 24) com o Parecer Ministerial (peça 25), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 730/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 120, de 11/06/2021 (peça 22), com proventos mensais no valor de R$ 5.588,65 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007029/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA GIRLENE DA SILVA SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ELIZEU MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 342/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Girlene da Silva Sousa, CPF n° 939.427.023-04, RG n° 4.320.553-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, classe "SE", nível IV, Matrícula n° 43-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Eliseu Martins-Piauí, com arrimo no art.23 c/c art.29 da Lei nº 329/14, que dispõem sob o Regime Próprio de Previdência do Município de Eliseu Martins e art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e art. 40, § 5° da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 001/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado dos Municípios, edição MMMCMLXXXV, do dia 07/01/2020, com proventos mensais no valor de R$ 4.266,95 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008391/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA IZAURA DE SOUSA RIBEIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 343/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Izaura de Sousa Ribeiro, CPF n° 078.162.513-00, RG n° 115179-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Raimundo Ribeiro e Silva, CPF n° 002.062.293-72, RG n° 43125-PI, falecido em 14/08/18, servidor inativo do quadro de pessoal Analista Judiciário / Analista Judicial, nível 5, classe III, matrícula n° 191, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 627/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 088, de 18/05/2020 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 17.191,32 (dezessete mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 011569/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ALESANDRO FERREIRA MOTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 344/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerido por Alesandro Ferreira Mota, nascido em 27/05/80, CPF n° 600.991.043-93, devido ao falecimento de sua mãe Gregória Ferreira Lima Mota, CPF n° 343.213.493-20, RG n° 199.090-PI, falecida em 30/10/16, Professor 40h, Classe "B", Nível IV, matrícula n° 0628972, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2658/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 046, de 10/03/2020 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 1.635,91 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 001575/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO PEREIRA GONÇALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 250/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) concedida ao servidor Carlos Alberto Pereira Gonçalves, CPF n° 182.009.743-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe "Especial", matrícula n° 0091928, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 05 de 08/01/2021 (fl. 171, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0568(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0021/2021 (fl. 169, peça 01), datada de 05/01/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 7.505,59 (Sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio (R$ 7.505,59 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art.1º, III, da lei nº 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei nº 6.933/16);	R$ 7.505,59
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 7.505,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/009419/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO

INTERESSADO: ANTÔNIO DA CRUZ SILVA EVANGELISTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 280/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, *ex officio*, de Antônio da Cruz Silva Evangelista, CPF n° 133.044.023-49, Tenente Coronel, Matrícula n° 0133019, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 128, de 10/07/2019 (peça 01, fls. 197).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 23/12/2019 (fl. 270, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, de Antônio da Cruz Silva Evangelista, em conformidade com o art. 88, III e art. 91, I da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 2 da Lei n°6.812/16, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 14.739,82 (Quatorze mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO TC/0004923/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: ODILON DE OLIVEIRA ROZA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 281/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA, de ODILON DE OLIVEIRA ROZA, CPF n° 349.327.393-20, RG n° 105125683-0-PMPI, Subtenente, matrícula n° 013684-X, lotado no 12° BPM de Piripiri-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 128, de 10/07/2019 (peça 01, fls. 197).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 15/05/2019 (fl. 211, peça 01), publicado no D.O.E de n° 90, em 15/05/19 (fls. 212, peça 01) concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de ODILON DE OLIVEIRA ROZA, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.656,56 (Quatro mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 002367/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): ROSILDA MARIA DE MOURA LOPES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 291/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05), concedida à servidora Rosilda Maria de Moura Lopes, CPF n° 201.702.893-20, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0051233, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 220, em 20/11/2019 (fl. 230, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0690 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 3047/2019 (fl. 226, peça 01), datada de 25/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 10.079,82 (Dez mil, setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R$ 8.185,06 – art. 19 da Lei n° 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R$ 8.185,06
b) VPNI – Lei n° 6.846/16 (R$ 1.262,51 – art. 20 da Lei n° 6.846/16)	R$ 1.262,51
c) Gratificação Adicional (R$ 632,25 – art. 22 da Lei n° 6.846/16)	R$ 632,25
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 10.079,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006637/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): JOSÉ LAGES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 300/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Lages de Carvalho, CPF n° 078.496.483-15, RG n° 156.226-PI, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial – 24 horas semanais, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0196215, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 52, em 15/03/2021 (fl. 153, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0752 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0318/2021 (fl. 151, peça 01), datada de 08/03/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 15.874,26 (Quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais vinte e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R$ 15.836,75 – LC nº 90/07 acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei n° 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R$ 15.836,75
b) Gratificação Adicional (R$ 37,51 –art. 65 da LC nº 13/94).	R$ 37,51
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 15.874,26

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 004393/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS LIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 301/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) concedida à servidora Francisca das Chagas Lira de Sousa, CPF n° 152.251.353-15, RG n° 335.135-PI, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0076708, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 242, em 20/12/2019 (fl. 106, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021JA0175 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 3088/2019 (fl. 102, peça 01), datada de 04/12/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.552,54 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R$ 4.509,34 – LC nº 38/04, Lei n° 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16) e vantagens remuneratórias conforme LC n° 33/03;	R$ 4.509,34
b) Gratificação Adicional (R$ 43,20 – art. 65 da LC n° 13/94);	R$ 43,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 4.552,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de julho de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 005484/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): GIOVANA CAMURI NUNES

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 302/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03), concedida ao servidor Giovana Camuri Nunes, CPF n° 217.388.823-49, RG n° 456.861-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade: Agente de Administração Financeira, referência C6, Matrícula n° 001392, da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no D.O.M de n° 2.665 de 09/12/2019 (fl. 90, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0280 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.135/2019 (fl. 85/86, peça 01), datada de 25/11/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimentos (R$ 1.433,63 – Lei Municipal n° 3.746/08, c/c Lei Municipal nº 5.255/18);	R$ 1.433,63
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R$ 228,05 – art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a lei Municipal nº 5.255/18),	R$ 228,05
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 1.661,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de julho de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 011136/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GUILHERME RODRIGUES LARANJEIRAS NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 303/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Guilherme Rodrigues Laranjeiras Neto, CPF n° 095.533.633-34, ocupante do cargo de MÉDICO PLANTÃO PRESENCIAL, 24 Horas Semanais, Classe III, Padrão A matrícula nº 0435813, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 121 de 02/07/2020 (fl. 142, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0282 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.204/2020 (fl. 140, peça 01), datada de 16/06/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 7.428,55 (Sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) (11.978 / 12.775 (93.7613%) DE R$ 8.038,26) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09;	R$ 7.428,55
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 7.428,55

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de julho de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Relator em substituição

PROCESSO TC/006241/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: AGNALDO GONZAGA DE SOUSA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 306/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, de AGNALDO GONZAGA DE SOUSA SILVA, CPF n° 420.544.943-72, RG n° 10.8736-90-PM-PI, 1° Sargento, Matrícula n° 0148776, lotado no 5° BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 37, de 23.02.2021 (peça 01, fls. 142).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 22.02.2021 (fl. 142, peça 01), publicado no D.O.E de n° 37, em 23.02.2021 (fls. 142, peça 01) concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de AGNALDO GONZAGA DE SOUSA SILVA, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.219,09 (Quatro mil duzentos e dezenove reais e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
Relator em Substituição

PROCESSO: TC Nº 010031/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): IRACEMA CARDOSO DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 338/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05), concedida à servidora IRACEMA CARDOSO DE ARAUJO, CPF n° 286.905.083-68, ocupante do cargo de Professor, Classe "SL", Nível II, Matrícula n° 070581X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 132, em 16/07/2019 (fls. 125, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0353 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1319/2019 (fl. 121, peça 01), datada de 11/06/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3° da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.612,00 (Três mil, seiscentos e doze reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R$ 3.530,89 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16),	R$ 3.530,89
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R$ 81,11
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 3.612,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014314/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 340/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CPF n° 647.155.903-87, por si devido ao falecimento do Sr. José Rodrigues de Oliveira, CPF n° 131.825.873-15, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI, no cargo de Grupo Funcional Técnico, Padrão D, Classe III, ocorrido em 25/04/2019 (certidão de óbito à fl. 6, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0841 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 15972019 (peça 01, fls. 51), datada de 03/07/2019, com efeitos retroativos a 25/04/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n° 126, de 08/07/2019 (peça 01, fl. 55), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.667,42 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimento (R$ 3.013,12 – art. 19 da Lei nº 6.846/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R$ 3.013,12
B) VPNI –URP (R$ 463,47 – art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R$ 463,47
C) Gratificação Adicional (R$ 190,83 – art. 22 da Lei nº 6.846/16)	R$ 190,83
TOTAL	R$ 3.667,42

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 29 de julho de 2021.
(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008032/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO (A): JOSÉ MARIA CORREIA LIMA E SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 341/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05), concedida ao servidor José Maria Correia Lima e Silva, CPF n° 138.630.103-53, RG n° 113.300- PI, ocupante do cargo de MÉDICO, Classe III, Padrão E, matrícula nº 018845-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 38 em 27/01/2020 (fls. 167, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0365 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 119/2019 (fl. 164, peça 01), datada de 11/02/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 12.020,24 (Doze mil vinte reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R$ 11.982,73 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16),	R$ 11.982,73
b) VPNI – Lei nº 6.201/12 (R$ 37,51 – art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R$ 37,51
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ **12.020,24**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/015931/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
INTERESSADO: EDIVALDO TORRES BATISTA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 342/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, de Edivaldo Torres Batista, CPF n° 339.401.263-49, RG n° 10.8151-88-PM-PI, ocupante do cargo de Subtenente, Matrícula n° 0142891, lotado na BPRE da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 105, de 10/06/2020 (peça 01, fls. 126).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 10/06/2020 (fl. 125, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Edivaldo Torres Batista , em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.641,69 (Quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO TC/012246/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 344/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, de Josimar Pereira do Nascimento, CPF n° 338.519.643-49, RG n° 10.8552-89, ocupante do cargo de : 3° Sargento, Matrícula n° 0146412, lotado no 15° BPM de Campo Maior-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 111, de 31/05/2021 (peça 01, fls. 129).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 10/06/2020 (fl. 125, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Josimar Pereira do Nascimento, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.682,18 (Três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 009806/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): ANTONIETA SOARES COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 345/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03), concedida à servidora Antonieta Soares Costa, CPF n° 361.479.743-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, nível VII – 40h, matrícula nº 2021-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Castelo de Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de Municípios, ano XIX, de 01.06.2021, Ed. IVCCCXXXII (fls. 35, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0847 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 165/2021 (fl. 34, peça 01), datada de 31/05/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º e art. 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e o art. 39 da lei Municipal nº 1.277/2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.680,08 (Quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
b) Vencimento (R$ 4.680,08 – conforme lei municipal nº 1.308/2020)	R$ 4.680,08
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 4.680,08

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010926/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): PAULO ROBERTO CARVALHO CASTRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 346/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Invalidez com proventos Integrais, concedida ao servidor Paulo Roberto Carvalho Castro, CPF n° 218.115.123-72, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível II, Matrícula n° 1717758, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 19, em 28/01/2020 (fls. 83, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0841 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 32/2020 (fl. 81, peça 01), datada de 13/01/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, § 1°, I, da CF/88 c/c o art. 6°-A da EC n° 41/03 com redação dada pela EC n° 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.492,75 (Dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R$ 2.492,75
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 2.492,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009209/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ADELINO NUNES CAVALCANTE
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 347/2021 – GKE

Trata-se e Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Adelino Nunes Cavalcante, CPF nº 105.755.373-53, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0038130, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 225, em 27/11/2019 (fls. 136, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0730 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 3.320/2019 (fl. 132, peça 01), datada de 20/11/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 5.741,49 (Cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento de acordo com o art. 18° da Lei n° 6.201/12 com o art. 1° da Lei n° 6.933/16 (R$ 4.913,39);	R$ 4.913,39
b) VPNI – Gratificação por função incorporada Gabinete de acordo com o art. 56 da LC n° 13/94 (R$ 813,60),	R$ 813,60
) Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 25° e 26° da LC nº 6.201/12 (R$ 14,50)	R$ 14,50
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 5.741,49

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de agosto de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002000/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO (A): MARIETE PINHEIRO ARAÚJO RODRIGUES
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 348/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora MARIETE PINHEIRO ARAÚJO RODRIGUES, CPF n° 337.296.703-87, RG n° 817.678-PI, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe "A", nível I, Matrícula n° 001072, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 66, em 07/04/2020 (fls. 109, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0852 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 439/2020 (fl. 107, peça 01), datada de 25/03/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.683,43 (Três mil cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos):

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento - R$ 3.610,65 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescenta-da pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c o art. 1° da Lei nº 6.933/16);	R$ 3.610,65
b) Gratificação Adicional (R$ 72,78 – art. 127 da LC n° 71/06).	R$ 72,78
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ **3.683,43**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de agosto de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012462/021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N° 54/19)

INTERESSADO (A): AMARILDA MARIA DA CUNHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 367/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19), concedida à servidora Amarilda Maria da Cunha, CPF n° 275.063.203-04, no cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível III, Matrícula n° 1043692, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 152, em 19/07/2021 (fls. 103, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0926 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0875/2021 (fl. 101, peça 01), datada de 15/07/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.017,68 (Quatro mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R$ 4.017,68 – LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16);	R$ 4.017,68
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 4.017,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007273/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOÃO GONÇALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 368/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida ao servidor JOÃO GOLÇALVES DE SOUSA, PIS/PASEP n° 17020854379, CPF n° 201.158.903-78, RG n° 541323-SSP-PI, matrícula n° 0689122, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 32, em 16/02/2021 (fls. 164, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0902 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0159/2021 (fl. 162, peça 01), datada de 02/02/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.750,71(Três mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R$ 3.610,65 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16);	R$ 3.610,65
b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R$ 140,06 – art. 127 da LC n° 71/06)	R$ 140,06
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 3.750,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013405/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)
INTERESSADO (A): EVALDO OSVALDO DE MOURA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 369/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida ao servidor Evaldo Osvaldo de Moura, CPF n° 182.828.493-91, matrícula n° 1038400, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina - PI, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 170, em 09/08/2021 (fls. 502, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0458 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1022/2021 (fl. 501, peça 01), datada de 03/08/2021, que homologou a Portaria de nº 1551/2021 (fls. 498, peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3° da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R$ 14.470,28) – Lei nº 6.375/13, c/c Lei nº 7.202/19	R$ 14.470,28
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 14.470,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de agosto de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 004213/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): POLIANA MACHADO PORTELA E VITOR OLIVEIRA GOMES MARTINS
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 370/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida POLIANA MACHADO PORTELA, CPF n° 015.932.191- 30, VITOR OLIVEIRA GOMES MARTINS, CPF nº 071.820.303- 81, na condição de filhos do Sr. LUIS MARTINS PORTELA, CPF n° 113.632.151-91, RG nº 144.161 – PI, servidor do quadro de pessoal da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO L, matrícula n° 1740, falecido em 13/12/2016 (certidão de óbito à fl. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA0991(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 1781/2018 (peça 01, fls. 214), datada de 11/02/2019, com efeitos retroativos a 20/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n° 87, de 14/05/2020 (peça 01, fls. 217), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 2.188,82 (Dois mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), rateada em partes iguais entre os dependentes, conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimento (R$ 2.186,82 – Lei nº 5.726/2008);	R$ 2.186,82
TOTAL :	R$ 2.186,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011301/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): JOSÉLIA MARIA PEREIRA GARCIA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 371/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida Josélia Maria Pereira Garcia, CPF n° 047.761.193-15, na condição de esposa do Sr. Alcides Francisco Garcia, CPF n° 011.726.543-87, servidor do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, classe Especial, matrícula n° 0030805, falecido em 17/06/2018 (certidão de óbito à fl. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0454(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 1355/2020 (peça 01, fls. 91), datada de 07/06/2019, com efeitos retroativos a 17/06/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n° 110, de 12/06/2019 (peça 01, fls. 92), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 9.519,19 (Nove mil, quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimentos (R$ 10.849,21 – LC nº 62/05, acrescentada pela lei 6.410/13 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R$ 10.849,21
B) VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R$ 330,00 – art. 56 da LC n° 13/94)	R$ 330,00
TOTAL:	R$ 11.179,21
Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7° da CF/88 ({R$ 11.179,21 – R$ 5.645,80 * 70%} + R$ 5.645,80), resultou no benefício de R$ 9.519,19.	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 31 de agosto de 2021.
(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 008467/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): DOMINGOS ARAÚJO DE PAIVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 372/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida Domingos Araújo de Paiva, CPF n° 038.450.793-04, na condição de esposo da servidora Eva Borges Leal de Paiva, CPF n° 623.124.993-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível IV, matrícula n° 0650188, falecido em 28/04/2018 (certidão de óbito à fl. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0465(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 2668/2019 (peça 01, fls. 86), datada de 05/09/2019, com efeitos retroativos a 28/04/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n° 91, de 21/05/2020 (peça 01, fls. 89), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.102,95 (Três mil, cento e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimento (R$ 2.940,92 – LC nº 71/06 c/c da Lei 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da lei n° 7.131/18(Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16);	R$ 2.940,92
B) Gratificação Adicional (R$ 162,03 – art. 127 da LC n° 71/06)	R$ 162,03
TOTAL :	R$ 3.102,95

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 31 de agosto de 2021.
(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/007092/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRIPIRI
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 264/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade (art. 6º e 7º da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria de Lourdes da Costa Lima, CPF nº 503.848.803-04, ocupante do cargo de Professora, Classe A, pós graduada, 40 horas, matrícula nº 0767697, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, com arrimo no art. 79 da Lei Municipal nº 689/11, de 15 de agosto de 2011 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 270/2019/PIRIPIRI/PI (fls.55, peça 1), datada de 05 de agosto de 2019, Publicada no DOM n° 69/19, Edição MMMDCCCLXXXIII, de 09 de agost de 2019 (fls.56, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.676,73 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento (art. 39 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003, c/c Lei nº Municipal nº 898 de 18 de março de 2019).	3.197,16
b) Gratificação Adicional (art. 47 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003).	479,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.676,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 1° de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/015918/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.
INTERESSADO (A): ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº 297/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido, de Antônio Francisco Alves do Nascimento, CPF n° 361.852.303-30, matrícula n° 0143723, patente de Cabo-PM, mas com o subsídio de patente imediatamente superior à sua, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Presídio Militar, com fundamento no art. 85, I, art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei n° 5.378/04.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP informou na Peça 3, inicialmente, que não havia sido encaminhado o Decreto Concessório de inativação, mas somente a publicação do mesmo. Como medida acautelatória foi convertido o julgamento em diligência (Peça 5), a fim de que o órgão inserisse a documentação correta nos autos, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas (Peça 4). Cumprida a diligência, foram encaminhados os autos ao MPC para emissão de Parecer definitivo, tendo este opinado na peça 17 pelo Registro do Ato concessório, em conformidade com o despacho exarado pela DFAM (Peça 16).

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 16) e parecer do MPC (Peça nº 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/nº (fl.116, peça 12) datado de 28 de maio de 2020, publicado no DOE nº 96 de 28 de maio de 2020, (fl.111 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.682,18, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) SUBSÍDIO SUPERIOR – 3º SARGENTO no valor de R$ 3.634,44 (Anexo único da Lei 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16);	3.634,44
b) VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR no valor de R$ 47,74 (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12.	47,74
PROVENTOS A RECEBER	3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011808/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DA ANUNCIAÇÃO VALE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 358/2021 – GLN

Trata-se de nova informação acerca benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria da Anunciação Vale da Silva, CPF nº. 273.979.393-68, RG nº 553.263 – SSP/PI, no cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível VII, matrícula 11560, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC n° 41/2003, c/c artigo 40, III, "a", § 5º da CF/88 e art. 39, III, §1° da Lei 2.192/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.616/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 48/49, peça 1) datada de 14 de julho de 2020, publicado no DOM nº 2657 de 16 de julho de 2020 (fl.50, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 6.644,58, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CALCULO DOS PROVENTOS.	
Vencimento (R$ 4.921,91 – art. 2° da Lei Municipal n° 2.701/12);	4.921,91
Gratificação por Tempo de Serviço (R$ 738,29 - art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92);	738,29
Gratificação de Regência (R$ 984,38 - art. 65 da Lei Municipal n° 2.560/10)	984,38
Total dos Proventos	6.644,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/013306/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): PITÁGORAS VIEIRA DA SILVA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 359/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida ao servidor Pitágoras Vieira da Silva, CPF nº 095.820.293-15, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 11971, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no Art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003 (com redação anterior à EC nº 103/2019), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.388/2021 – PIAUÍ

PREV (fls. 43/44, peça 1) datada de 30 de junho de 2021, publicado no DOM nº 2906 de 30 de junho de 2021 (fl.45/46, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.100,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CALCULO DOS PROVENTOS.	
Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI;	1.100,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	220,00
TOTAL NA ATIVIDADE	1.320,00
Art. 1° Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média	1.409,98
Proporcionalidade - 66,94%	943,84
Valor do Benefício	1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/001979/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SRA. MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO.

INTERESSADO: JOÃO DUARTE RIBEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 360/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por João Duarte Ribeiro, CPF n° 065.058.213-68, RG n° 752.231-PI, por si, devido ao falecimento da Sra. Maria do Socorro Silva Ribeiro, CPF n° 226.850.493-04, RG n° 535.155- PI, matrícula n° 1651-1, servidora na ativa do quadro de pessoal do município de Parnaíba-PI, no cargo de Professora, ocorrido em 23/12/19 (certidão de óbito à fl. 1.17).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 2.353/2020 (fls.28/29, peça 1), datada de 20 de janeiro de 2020 com efeitos retroativos a 20 de janeiro de 2020, publicada no DOM n° 2532 de 22 de janeiro de 2020 (fl. 30, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFICIO	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
a) Vencimento (R$ 1.805,23 – art. 49 da Lei Municipal n° 1.366/92);	1.805,23
b) Gratificação por Tempo de Serviço (R$ 361,05 – art. 73 da Lei municipal n° 1.366/92);	361,05
c) Gratificação de Regência (R$ 361,05 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10).	361,05
TOTAL	2.527,33

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VA-LOR
João Duarte Ribeiro.	25/05/1938	Cônjuge	226.850.493-04	23/12/2019	Vitalí-cio	100,00	2.527,33

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007046/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): JOAQUIM DE CARVALHO COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 361/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor JOAQUIM DE CARVALHO COSTA CPF nº 160.250.673-68 ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0210854, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo na regra de transição art.3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 845/2020 – PIAUÍ PREV (fl. 582, peça 1) datada de 30 de setembro de 2020, publicado no DOE nº 188 de 5 de outubro de 2020 (fl.584, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.773,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	(LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16);	1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	41,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		1.773,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de agosto de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011988/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.
INTERESSADO (A): FERNANDO DE SOUSA REIS
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 362/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Fernando de Sousa Reis, CPF n° 342.778.623-49, Mat. nº 0140163, patente de SUBTENENTE, lotado na Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a opinião do Ministério Público, o Cons. Relator do processo decidiu, por meio do despacho à fl. 4.1, converter o julgamento do processo em diligência, para que fosse notificada a Fundação Piaui Previdencia com o objetivo de corrigir o Subsídio na discriminação de proventos no ato concessório.

Após notificação desta Corte, a Fundação Piauí Previdencia encaminhou, via Ofício nº 2.144/2020-PIAUI PREV (fl. 1, peça 19), o Decreto Governamental, datado de 10 de maio de 21 que anula o Decreto S/N, de 11 de setembro de 2019, em razão da correção do subsídio.

Considerando a Reinformação da DFAP (Peça nº 27) e parecer do MPC (Peça nº 28), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/n (fls.1, peça 25), datado de 10 de maio de 2021, publicado no DOE nº 93 de 10 de maio de 2021, (fl. 1, peça 26), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 4.641,69 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16);	4.564,18
b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2° caput e parágrafo único da Lei n° 6.173/12).	77,51
PROVENTOS A RECEBER	4.641,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/012747/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. MARCOS SÉRGIO PINTO VERAS.

INTERESSADO: JACIARA MIRANDA SANTOS, MURYLLO SÉRGIO MIRANDA VERAS, MAYSA MARIA MIRANDA VERAS, MARIA ISADORA MIRANDA VERAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 363/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por JACIARA MIRANDA SANTOS, CPF n° 019.208.673-17, para si, e seus filhos MURYLLO SÉRGIO MIRANDA VERAS, CPF nº 106.200.223-70, MAYSA MARIA MIRANDA VERAS, CPF nº 106.200.163-02, MARIA ISADORA MIRANDA VERAS, CPF nº 092.802.263-39, na condição de companheira e filhos menores de 21 anos, respectivamente, do servidor MARCOS SÉRGIO PINTO VERAS, CPF n° 470.230.663-49, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de 2.SARGENTO, vinculado ao 2BPM/PARNAIBA-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 0160733, cujo óbito ocorreu em 05/11/2020 (certidão de óbito à fl. 1.15).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 0868/2021 (fls.79/80, peça 1), datada de 2 de julho de 2021 com efeitos retroativos a 05 de novembro de 2020, publicada no DOE n° 159 de 27 de julho de 2021 (fl. 86, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "b" do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
SUBSIDIO	ANEXO II DA LEI N° 7081/2017, LEI N° 6933/2017, LEI 7132/2018;	4.124,95
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	60,87
TOTAL		4.185,82

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	Valor
Valor médio apurado 4124,95	
Tempo de Contribuição28 anos e 257 dias = 10477 dias 10477 / 365 = 28,704110 Cotas para proporcionalidade: 28,704110	
Valor do Provento apurado	4.007,64
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).	

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.007,64 * 50% = 2.003,82
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	1.603,05
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.606,87

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RATEIO	VALOR
MURYLLO SÉRGIO MIRANDA VERAS	11/05/2019	Filho (a) Menor não emanc	106.200.223-70	05/11/2020	11/05/2040	25,00	901,72

MAYSA MARIA MIRANDA VERAS	11/05/2019	Filho (a) Menor não emanc	106.200.163-02	05/11/2020	11/05/2040	25,00	901,72
MARIA ISADORA MIRANDA VERAS	26/03/2017	Filho (a) Menor não emanc	092.802.263-39	05/11/2020	26/03/2038	25,00	901,72
DEIVID ARAUJO VERAS	16/09/2002	Filho (a) Menor não emanc	093.834.523-07	05/11/2020	16/09/2023	25,00	901,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002534/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. DELBÃO FERRAZ VERAS.
INTERESSADO: MARIA JOSÉ SILVA VERAS.
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº 364/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria José Silva Veras, CPF n° 756.794.503-72, para si, na condição de esposa, do servidor Delbão Ferraz Veras, CPF n° 036.308.463-00, mat. Nº 0319716 servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1º Tenente, da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 0160733, cujo óbito ocorreu em 13/08/2019 (certidão de óbito à fl. 2.7).

Fundamentação na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/04,Lei nº 8.213/91, art. 42, § 2º da CF/88, c/c o art. 58, § 12 da CE/89, c/c art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 3º § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 2713/2019SUPREV/SEADPREV (fls.257, peça 2), datada de 19 de setembro de 2019 com efeitos retroativos a 13 de agosto de 2019, publicada no DOE n° 180 de 23 de setembro de 2019 (fl. 260, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "b" do Regimento Interno, no valor de R$ 7.537,65, na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
SUBSIDIO	LEI N° 7081/2017, LEI N° 6933/2017, LEI 7132/2018;	7.186,22
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	351,43
TOTAL		7.537,65
BENEFICIÁRIO		

NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VALOR
Maria José Silva Veras	26/03/2033	Cônjuge	756.794.503-72	13/08/2019	Vitalí-cio	100,00	7.537,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011543/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ATIVO SR. LUÍS GONZAGA DE FREITAS.

INTERESSADO: MARIA RODRIGUES AZEVEDO DE FREITAS, CPF N° 845.007.353-72, ROCHELY AZEVEDO DE FREITAS, CPF Nº 073.193.923-99, ROBERTH AZEVEDO DE FREITAS, CPF Nº 073.685.833-48 E RODRIGO AZEVEDO DE FREITAS, CPF Nº 065.239.483-31.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 365/21 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Inicialmente, Desconsiderar Peça 5-DECMON-3044/2021, tendo em vista erro grosseiro de fácil constatação, equívoco na numeração da Decisão.

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por MARIA RODRIGUES AZEVEDO DE FREITAS, CPF n° 845.007.353-72, ROCHELY AZEVEDO DE FREITAS, CPF nº 073.193.923-99, ROBERTH AZEVEDO DE FREITAS, CPF nº 073.685.833-48 e RODRIGO AZEVEDO DE FREITAS, CPF nº 065.239.483-31, para os mesmos, na condição de: a primeira dependente é esposa do servidor falecido (art. 123, I da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Certidão de Casamento às fls. 1.6). Os demais dependentes incluem-se na condição de filhos menores não emancipados do servidor falecido (art. 123, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/94, conforme documentação acostada às fls. 1.23-24), do servidor ativo Luís Gonzaga de Freitas, CPF n° 306.732.913-91, falecido em 25/09/2018(certidão de óbito à fl. 1.7), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, do quadro de pessoal da Agência Agropecuária do Estado do Piauí, matrícula nº.0263486.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 203/2020 PIAUIPREV às fls. 1.54, peça 1, publicada no DOE n° 40 de 02 de março de 2021 (fl. 155, peça 1), autorizando o seu registro no valor total de r$ 1.294,43, rateado em partes iguais entre os dependentes, conforme o art. 197, inciso IV, "b" do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFICIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).		1.258,43
Gratificação Adicional– art. 65 da LC n° 13/94.		36,00
TOTAL		1.294,43

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% %RA-TEIO %	VA-LOR (R$)
MARIA RODRIGUES AZE-VEDO DE FREITAS	30/03/1978	Esposa	845.007.353-72	25/09/2018	25/09/2033	25	323,61
ROCHELY AZEVE-DO DE FREITAS	22/10/2000	Filha	073.193.923-99	25/09/2018	22/10/2021	25	323,61
ROBERTH AZEVE-DO DE FREITAS	22/09/2002	Filho	073.685.833-48	25/09/2018	22/09/2023	25	323,61
RODRIGO AZEVE-DO DE FREITAS	10/12/1997	Filho	065.239.483-31	25/09/2018	10/12/2018	25	323,61

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/012131/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): ILDETH CARVALHO DE ANDRADE.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº 366/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à Ildeth Carvalho de Andrade, CPF nº 274.649.383-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0190764, lotada na Secretaria de Saúde do Estado Do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0736/2021 – PIAUÍPREV, datada de 29 de junho de 2021 (fls. 136, peça 1), publicada no D.O.E. nº 138, datado de 2 de julho de 2021 (fls. 138, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.767,80 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento de (LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).	1.731,80
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.767,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 1° de setembro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005595/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: DANIEL FERREIRA MARIM, CPF Nº 673.219.847-53
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº. 284/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 47/050, concedida ao servidor DANIEL FERREIRA MARIM, CPF n° 673.219.847-53, RG n° 052799004-RJ, matrícula n° 086506-X no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I II, III e parágrafo único da EC n° 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 109, em 16 de junho de 2020 (Peça 1, fls. 140).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0615 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.131/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 04 de junho de 2020 (Peça 1, fls.138), concessiva da aposentadoria ao requerente, DANIEL FERREIRA MARIM nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$32.302,49(trinta e dois mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 62/05, LEI Nº 6.410/13, ART. 28-E DA LC Nº 226/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$24.802,49
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO GIA – METAS (ART. 28 E 30 DA LC Nº 52/05 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, II, "B" DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C ART. 28-E DA LC Nº 226/17).	R$4.000,00

VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 1º, II "A" DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTD)	R$3.500,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$32.302,49

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006007/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ GOMES FERREIRA, CPF Nº 288.982.302-49
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº. 307/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC Nº 41/03), concedida ao servidor JOSÉ GOMES FERREIRA, CPF nº 288.982.302-49, RG Nº 465.254-PA, ocupante do cargo de Professor Classe C, Nível II, 20h, Matrícula nº 23831-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/2014 c/c art. 6° e 7º da EC n° 41/03 c/c parágrafo 5º do art. 40 da CF/88 e art. 2º da EC 47/2005. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Ano XIX, 11.01.2021, Ed IVCCXXXVI (Peça 1, fl. 35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0731 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 18/2021, em 08 de janeiro de 2021 (Peça 1, fls.33/34), concessiva da aposentadoria ao requerente, JOSÉ GOMES FERREIRA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$2.568,65 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 438, de 19 de fevereiro de 2020.	R$1.945,73
Adicional por Tempo de Serviço, art. 43, da Lei Municipal nº 164/2007.	R$331,06
Regência 45 da Lei Municipal nº 164, de 06 de julho de 2007 (Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí-PI).	R$291,86
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R$2.568,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$2.568,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000476/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA JOSÉ SANTANA DE AZEVEDO, CPF Nº 343.145.393-72
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 308/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria José Santana de Azevedo, CPF nº 343.145.393-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0769126, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 149, de 11 de agosto de 2020. (Peça 1, fl. 95).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0724 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.422/2020 - PIAUÍPREV, em 24 de julho de 2020 (Peça 1, fl.93), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA JOSÉ SANTANA DE AZEVEDO nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.815,00(mil, oitocentos e quinze reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$1.778,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R$36,82
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.815,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014219/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, ANTÔNIO BORGES NETO, CPF Nº 079.370.913-04

INTERESSADA: VÂNIA CARLA FERREIRA DE ANDRADE, CPF Nº 351.045.623-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 395/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Vânia Carla Ferreira de Andrade, CPF n° 351.045.623-87, RG n° 790.652-PI, por si na condição de companheira e por seu filho Gabriel Ferreira de Andrade Borges (06/05/19), CPF nº 057.607.723-25 na condição de filho menor do servidor Antônio Borges Neto, CPF n° 079.370.913-04, RG n° 126.405-PI, servidor ativo da REG. De Teresina – Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, no cargo de Extensionista Rural I, referência II, classe C, cujo óbito ocorreu em 06/02/19, com base na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 80, em 30/04/2019 (peça 1. fl. 170).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0471 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 684/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de VÂNIA CARLA FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 351.045.623-87, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 13, Antônio Borges Neto, (peça. 1 fl. 166) de 22 de abril 2019, com efeito retroativos a 06/03/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$10.891,60(dez mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LEI 4640/1993)	R$7.644,32
ANUENIO (CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL Nº 00011297-81.2013.08.10.140).	R$2.981,28
VANTAGEM PESSOAL (ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06).	R$266,00
TOTAL	R$10.891,60
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, §7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003	
(10.891,60 – 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 9375,96	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$9.375,96

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06/03/2019.

BENEFICIÁRIOS

NOME: VANIA CARLA FERREIRA DE ANDRADE; DATA NASC.: 16/03/1968; DEP.: COMPANHEIRA.; CPF: 351.045.623-87 ; DATA INÍCIO: 06/05/2019; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 50,00; VALOR (R$) 4.667,98.

NOME: GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE BORGES; DATA NASC.: 05/03/2010; DEP.: FILHO MENOR NÃO EMANC..; CPF: 057.607.723-25 ; DATA INÍCIO: 06/05/2019; DATA FIM: 05/03/2031 %RATEIO: 50,00; VALOR (R$) 4.667,98.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/014240/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSÉ ABADIO DO NASCIMENO, CPF Nº 054.246.403-97

INTERESSADO: LEONARDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, CPF Nº 074.560.633-46

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 396/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por LEONARDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, CPF n° 074.560.633-46, RG n° 4.276.012-PI, na condição de filho menor do servidor JOSÉ ABADIO DO NASCIMENTO, CPF nº 054.246.403-97, falecido em 18/05/18 (certidão de óbito peça 1, fl.3), no cargo de Cabo, matrícula nº 031988X, da Polícia Militar do Piauí, com base na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 179, em 20/09/2019 (peça 1. fl. 106).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0466 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2696/2019 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de LEONARDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, CPF nº 074.560.633-46, na condição de filho menor do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 3, José Abadio do Nascimento, (peça. 1 fl. 103) de 12 de setembro 2019, com efeito retroativos a 05/08/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$3.992,26(três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (LEI 7081/2017 C/C LEI 6933/16)	R$3.386,64
GRAT. REPRES. DE GABINETE (ART. 77, LEI Nº 3.496/77).	R$353,07
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R$252,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$3.992,26

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/08/2019.

BENEFICIÁRIOS

NOME: LEONARDO DE SOUSA DO NASCIMENTO; DATA NASC.: 08/03/2002; DEP.: FILHO MENOR NÃO EMANC..; CPF: 074.560.866-46 ; DATA INÍCIO: 05/08/2019; DATA FIM: 08/03/2023 %RATEIO: 50,00; VALOR (R$) 1.996,13.

NOME: LUCAS DANIEL DOUS DO NASCIMENTO; DATA NASC.: 04/01/1999; DEP.: FILHO MENOR NÃO EMANC..; CPF: 074.533.663-99 ; DATA INÍCIO: 05/08/2019; DATA FIM: 04/01/2020 %RATEIO: 50,00; VALOR (R$) 1.996,13.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/006498/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 397/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, referente ao exercício financeiro de 2017.

Por meio do Acórdão nº 1.328/2019 (peça 15) o Plenário decidiu pela realização de auditoria em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, especificamente, nas prestações de serviços realizadas pelas empresas Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME (CNPJ: 11.403.930.0001/02) e Construtora Marcelo Waquim Avelino Ltda (CNPJ: 05.212.210.0001/67) no exercício de 2017.

Encaminhados os autos para DFAM para a devida instrução, esta informou que os mencionados contratos com a empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME já foram objeto de Tomadas de Contas Especial, já julgadas conforme os Acórdãos nº(s) 953/2020 (TC/023571/2017) e 1.495/2020 (TC/025790/2017), ambos da Primeira Câmara.

Quanto ao contrato com a Construtora Marcelo Waquim Avelino Ltda, este já foi objeto de análise da DFAM nos autos do TC/018710/2017 e por se tratar de ação de controle externo envolvendo execução de obra/serviço de engenharia foi encaminhado para análise da DFENG – Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

Assim, considerando que a ação de controle externo pretendida pelo Acórdão nº 1.328/2019 (peça 15) já foi plenamente implementada em relação aos contratos com a empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME, e está em análise em relação à empresa Marcelo Waquim Avelino Ltda, acato a sugestão da DFAM de determinar o arquivamento do presente processo, visto ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Do exposto, determino o arquivamento da Inspeção, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 1º de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014110/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 811/2019, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº TC/002951/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTE: RB DE SOUSA RAMOS - CNPJ N° 23.654.635/0001-08

ADVOGADOS: NOGUEIRA LIMA E COUTINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/PI Nº 28/2011, E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 1, FL.47)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 398/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela pessoa jurídica RB DE SOUSA RAMOS - CNPJ n° 23.654.635/0001-08, em face do Acórdão nº 811/2019, prolatado nos autos do processo TC/002951/2016 (Prestação de Contas da Prefeitura de Dom Expedito Lopes, exercício 2016 – peça 91), que julgou irregular as contas de gestão do município, aplicou multa ao gestor no valor de 10.000 UFR-PI e imputou débito, de forma solidária, ao recorrente e ao gestor, no valor de R$ 511.808,12, referente às multas e juros suportados pelo erário municipal em decorrência da autuação fiscal, somado ao pagamento indevido ao escritório de advocacia contratado para orientar a gestão na realização das indevidas compensações previdenciária.

Remetidos os autos à DFAM, aquele órgão técnico se manifestou pelo não provimento do recurso (peça 8).

À peça 10, consta parecer do MPC, no qual opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o recorrente alega, em síntese: a) correta a contratação do escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação; b) que a empresa contratada forneceu toda documentação requerida pelo município, não podendo interferir na forma, publicações e inclusões no sistema de licitações Web do TCE; c) que o valor do serviço é de mera liberalidade; d) que o novo gestor, podendo impugnar a decisão da Receita Federal, optou por realizar o parcelamento; e) a empresa notificou o município

por e-mail, datado de 10/04/2017, para manter o contrato ou juntar a justificativa das compensações junto à Receita Federal; e f) boa-fé objetiva do escritório de advocacia contratado.

Analiso.

Em que pese referidos argumentos, observo que o presente recurso possui identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com o Recurso de Reconsideração TC/014109/2019, interposto pelo gestor ALECXO DE MOURA BELO, ex-prefeito municipal.

No referido processo, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão nº 667/2021 – SPL (peça 24), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 811/2019 para excluir a imputação de débito e reduzir a multa aplicada ao gestor para 2.000 UFR, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade às contas. Eis o teor da Ementa:

> EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. Ausente a comprovação de má-fé do gestor e do escritório de advocacia contratado, incabível a aplicação da pena de ressarcimento ao erário pelo indeferimento do pedido de compensações previdenciárias perante a Receita Federal do Brasil, ainda mais quando o recurso cabível fora obstado pelo parcelamento realizado pela nova gestão. SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDIDO LOPES (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime. (TCE-PI. Recurso de Reconsideração. TC/014109/2019. Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. Publicado no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 162/2021 em 30 de agosto de 2021).

Esclareço, por oportuno, que referida decisão fora publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 162/2021, no dia 30 de agosto de 2021. Aguarda, portanto, interposição de recurso por qualquer interessado ou o trânsito em julgado após o transcurso do prazo recursal.

Conforme cediço, há litispendência do recurso quando se reproduz outro anteriormente interposto, ainda não transitado em julgado, contra a mesma decisão e com o mesmo pedido. Inteligência do art. 337, §§1º, 2º e 3º do CPC:

> Art. 337 (...)
>
> § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
>
> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
>
> § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
>
> (...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Com efeito, o art. 485, inciso V, do CPC determina que o julgador não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, in verbis:

> rt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> (...)
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Colaciono aos autos precedentes de outros Tribunais acerca da matéria:

> EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - LITISPENDÊNCIA RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Verifica-se a litispendência do recurso quando se reproduz outro anteriormente interposto, ainda não transitado em julgado, contra a mesma decisão e com o mesmo pedido, devendo ser julgado extinto o que foi interposto posteriormente, sem resolução de mérito. 2. Recurso não conhecido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito:

10378190012393001 Lambari, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 04/03/2020, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso em epígrafe é idêntico ao agravo de instrumento nº 71010084614, abrangendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. O agravo não comporta conhecimento, pois configurada situação de litispendência recursal, em ofensa ao princípio da singularidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 71010085652 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 23/07/2021, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/08/2021)

Nesse contexto, considerando ser a litispendência um pressuposto processual de validade negativo que deve estar ausente para que a relação jurídica possa prosseguir validamente, verificada a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, abrangendo as mesmas partes e possuindo a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, o segundo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do presente recurso, pelo qual determino seu arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no art. 337, §§1º, 2º e 3º, e art. 485, inciso V, ambos do CPC e nos arts. 246, inc. XI e 402, I, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005566/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, CPF Nº 156.405.823-91
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº. 399/2021 – GJC

Trata-se APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Francisco Lopes dos Santos, CPF nº 156.405.823-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0039730, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 128, de 13.07.2020 (peça 1, fl. 132).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0480 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.246/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (Peça 1, fl. 130), em 23 de junho de 2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.782,20(mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LEI Nº 13/94)	R$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.782,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2021.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005720/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IONE MARIA RIBEIRO SOARES LOPES (066.398.603-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 361/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora IONE MARIA RIBEIRO SOARES LOPES, CPF n° 066.398.603-68, matrícula n° 018402X, no cargo de Médico Ambulatorial, 20 Horas Semanais, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 62, em 01 de abril de 2020 (fls. 250 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20903/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10389/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 464/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de março de 2020 (fls. 248, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 12.028,18 (Doze mil, vinte e oito reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$11.982,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$45,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$12.028,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012460/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (240.547.393-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 362/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, CPF n° 240.547.393-34, matrícula n° 0147486, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 152, em 19 de julho de 2021 (fls. 135 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20851/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9891/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0907/2021 – PIAUIPREV, de 08 de julho de 2021 (fls. 132, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.214,87 (Mil, duzentos e catorze reais e oitenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.168,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.214,87

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012883/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS MONTEIRO DE MELO (287.951.993-49)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 363/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS MONTEIRO DE MELO, CPF n° 287.951.993-49, matrícula n° 1596519, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 158, em 26 de julho de 2021 (fls. 157 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20927/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10545/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0922/2021 – PIAUIPREV, de 15 de julho de 2021 (fls. 155, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(5.018 / 10.950 (45.8265%) DE R$ 1.070,91) DE ACORDOCOM OART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R$ 490,76
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R$507,24
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 998,00

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000234/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SELMA CARDOZO DOS SANTOS BRITO (432.592.003-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 364/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora SELMA CARDOZO DOS SANTOS BRITO, CPF n° 432.592.003-04, matrícula n° 0806200, no cargo de Professor, 40 Horas Classe SL, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 90, em 20 de maio de 2020 (fls. 159 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20908/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10396/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 957/2020 - PIAUIPREV, de 08 de maio de 2020 (fls. 157, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.627,23 (Três mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$3.600,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$26,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.627,23

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010602/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELINE MARIA DE CARVALHO ABRÊU (328.136.003-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 365/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ELINE MARIA DE CARVALHO ABRÊU, CPF n° 328.136.003-34, matrícula n° 1052314, no cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, Nível 6A, Referência III, do quadro de pessoal da Poder Judiciário, da Comarca de Teresina - PI, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 122, em 14 de junho de 2021 (fls. 333 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20918/2021) com o parecer ministerial (peça

nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10398/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0632/2021 – PIAUIPREV, de 08 de junho de 2021 (fls. 332, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria) que resolveu homologar a Portaria nº 466/2021 – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí Nº 9076 de 12 de fevereiro de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$14.470,28 (Catorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Assistente Social, nível 6A, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019	R$ 14.470,28
TOTAL	R$ 14.470,28 (Quatorze mil quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007271/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: DIANA MARIA PEREIRA SIPAÚBA (287.275.333-87)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 366/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora DIANA MARIA PEREIRA SIPAÚBA, CPF n° 287.275.333-87, matrícula n° 0188930, no cargo de Nutricionista, Classe III, Padrão E, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 28, em 10 de fevereiro de 2021 (fls. 146 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20809/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10409/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0171/2021 - PIAUIPREV, de 03 de fevereiro de 2021 (fls. 144, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R$ 5.180,50 (Cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R$4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12	R$267,11
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$5.180,50

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC N.º 012.093/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 215/2021 - AP
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:PORTARIA GP N.º 0833/2021, DE 25.06.2021.
ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO:SR. JOSÉ MEDEIROS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José Medeiros Santos, portador do CPF-MF n.º 094.732.974-91 e inscrito sob matrícula n.º 0688967, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.838,21 (Três mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 3.690,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 147,85 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Medeiros Santos.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0833/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 3.838,21 (Três mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) ao interessado, Sr. José Medeiros Santos, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 001.483/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 216/2021 - AP
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 437/2020, DE 19.08.2020.
ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO:SR.ª MARIA NEIDE SIQUEIRA DE MORAIS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Neide Siqueira de Morais, portadora do CPF-MF n.º 227.062.403-34 e

inscrita sob matrícula n.º 0760021, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 4.250,85 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 141,94 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Neide Siqueira de Morais.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 437/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 4.250,85 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria Neide Siqueira de Morais, já qualificada nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 000.237/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 217/2021 - AP
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 697/2020, DE 05.06.2020.
ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO:SR.ª MÔNICA MADEIRA MARTINS FERRAZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Mônica Madeira Martins Ferraz, portadora do CPF-MF n.º 327.356.773-20 e inscrita sob matrícula n.º 1788752, ocupante do cargo de Professora Assistente 40 horas, Nível "III", do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 3.897,97 (Três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e possuem fundamento no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Mônica Madeira Martins Ferraz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 697/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 3.897,97 (Três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) à interessada, Sr.ª Mônica Madeira Martins Ferraz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.275/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 219/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 0175/2021, DE 05.02.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª MARIA DO CARMO DE CARVALHO AMARAL BASTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Carmo de Carvalho Amaral Bastos, portadora do CPF-MF n.º 349.894.393-68 e inscrita sob matrícula n.º 0365190, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.723,00 (Um mil, setecentos e vinte e três reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.686,70 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Carmo de Carvalho Amaral Bastos.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0175/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.723,00 (Um mil, setecentos e vinte e três reais) à interessada, Sr.ª Maria do Carmo de Carvalho Amaral Bastos, já qualificada nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 012.898/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 220/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:PORTARIA GP N.º 0959/2021, DE 22.07.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª ANTONIÊTA GOMES BARROSO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Antoniêta Gomes Barroso, portadora do CPF-MF n.º 327.969.603-82 e inscrita sob matrícula n.º 0189693, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.761,80 (Um mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.731,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Antoniêta Gomes Barroso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0959/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 1.761,80 (Um mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Antoniêta Gomes Barroso, já qualificada nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.942/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2021 - TR

ASSUNTO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:DECRETO S/N, DE 10.06.2019.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. EDMIRTON MACEDO FALCÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Edmirton Macedo Falcão, portador do CPF-MF n.º 349.315.543-34, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no BPRE da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos do benefício perfazem o montante de R$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1)R$ 3.634,44 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2)R$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Edmirton Macedo Falcão.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c art. 52 da Lei Estadual n.º 5.378/04.

8.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) ao interessado, Sr. Edmirton Macedo Falcão, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 30 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 015.427/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 092/2021 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:PORTARIA GP N.º 1.625/2020, DE 15.09.2020.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. FRANCISCO TEIXEIRA ALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Teixeira Alves, portador do CPF-MF n.º 169.420.431-68, na condição de viúvo da Sr.ª Maria do Amparo de Carvalho Alves, portadora do CPF-MF n.º 183.496.333-87, outrora ocupante do cargo de Professora SL – IV, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 26.05.2020.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 2.239,56 (Dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 3.648,41 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R$ 84,19 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R$ 1.866,30 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.4) R$ 373,26 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.5) R$ 2.239,56 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Teixeira Alves.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.625/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 2.239,56 (Dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Francisco Teixeira Alves, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 011.575/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 093/2021 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:PORTARIA GP N.º 1.993/2019, DE 11.07.2019.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. ANTÔNIO MARTINS NETO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substitut Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Martins Neto, portador do CPF-MF n.º 077.297.313-04, na condição de viúvo da Sr.ª Maria dos Remédios Costa Araújo Martins, portadora do CPF-MF n.º 038.876.263-20 e inscrita sob matrícula n.º 0581666, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.06.2019.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 3.796,26 (Três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 3.648,40 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 147,86 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Martins Neto.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, I da CF/88.

8.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.993/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 3.796,26 (Três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) ao interessado, Sr. Antônio Martins Neto, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.231/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 094/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:PORTARIA GP N.º 927/2019, DE 23.05.2019.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. KAYO EDUARDO GUERRA NUNES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Kayo Eduardo Guerra Nunes Oliveira, portador do CPF-MF n.º 049.206.593-42, na condição de filho menor de idade da Sr.ª Solma Guerra Nunes, portadora do CPF-MF n.º 240.043.673-87 e inscrita sob matrícula n.º 0759341, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.01.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 3.886,25 (Três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 3.791,62 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Kayo Eduardo Guerra Nunes Oliveira.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 927/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 3.886,25 (Três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) ao interessado, Sr. Kayo Eduardo Guerra Nunes Oliveira, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.102/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 218/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.902/2020, DE 04.05.2020.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORIANO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO:SR.ª EUNICE ALVES DE SOUSA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Eunice Alves de Sousa Silva, portadora do CPF-MF n.º 338.734.103-20 e inscrita sob matrícula n.º 200167, ocupante do cargo de Professora, Nível V, Classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Floriano.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b)os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 2.778,43 (Dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R$ 2.315,36 Vencimento (LC Municipal n.º 021/19);

b.2) R$ 463,07 VPNI (LC Municipal n.º 021/19).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Eunice Alves de Sousa Silva.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03.

8.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.902/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 2.778,43 (Dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Eunice Alves de Sousa Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC Nº. 012.617/2021

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 004/2021 – CS

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE FLORIANO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSULENTE: SR. JOEL RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI N.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03, FL. 16)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Floriano, para dirimir dúvida acerca da aplicabilidade da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, especificamente sobre a condição exigida no art. 94, o qual estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável para a eficácia dos editais e seus aditamentos.

2.Indaga o consulente sobre o seguinte quesito:

para fins de publicidade, conforme prevê a Lei n.º 14.133/2021, enquanto não for criado e regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, considera-se atingida a finalidade da lei a publicação dos avisos e editais de licitação nos meios eletrônicos já utilizados pelos municípios, tais como: Sítio Eletrônico, Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Grande Circulação e Mural de Licitações do TCE/PI?

3.Requer, preliminarmente, o conhecimento da presente consulta e, ao final, a resposta ao quesito formulado.

4.É o relatório. Passo a decidir.

5.Examinando os autos, verifica-se que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas e que o quesito formulado diz respeito à matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1°, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI.

6.Ainda no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a esta Corte, prevê os arts. 201, § 1º do Regimento Interno TCE/PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (grifos nossos)

7.Verifico, ainda, a pertinência temática da consulta formulada às áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme prescreve o art. 201, § 2º do RI TCE PI.

8.Isto posto, em face do preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI, ADMITO a presente Consulta.

9.Publique-se.

10.Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para as devidas providências, com fulcro no art. 328 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 013.356/2021

ATO PROCESSUAL:DM N.º 031/2021 - RP

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE:MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

REPRESENTADOS:SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL;

SR.ª TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO – SECRETÁRIA DE SAÚDE;

SR.ª MIKAELA OLIVEIRA CABRAL – PREGOEIRA;

ADVOGADO:DR.ª LUIZA SIMÃO JACOB OAB SP N.º 103.617 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 9, FL.1) REPRESENTANDO A EMPRESA MANUPA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Pedro II, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 05/2021, cujo objeto é a "contratação de empresa para aquisição de um veículo tipo ambulância 0 (zero) km, para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde de Pedro II".

2. Segundo narrou o representante, quando este se manifestava pela interposição de recurso sobre documentos de outra empresa classificada foi informado do seu descredenciamento, não lhe sendo dado oportunidade a contraditório.

3. Ao final, requereu:

a) a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório;

b) no mérito, a anulação do referido certame.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia da ata do Pregão Eletrônico n.º 05/202; b) cópia do edital do certame licitatório.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e cerceamento da competitividade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 05/2021, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Elisabete Rodrigues de Oliveira – Prefeita Municipal de Pedro II, da Sr.ª Tatiana Martins Galvão Benício – Secretária de Saúde de Pedro II e da Sr.ª Mikaela Oliveira Cabral – Pregoeira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis

contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão Processual para as providencias necessárias.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.741/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL;

SR.ª ILVANETE TAVARES BELTRÃO – SECRETÁRIA DE SAÚDE;

SR.ª NADJA NASCIMENTO DA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FMS

ADVOGADO:DR. RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO OAB PI N.º 4.995 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 7, FL.1) REPRESENTANDO A EMPRESA STERLIX

DR.CALILRODRIGUESCARVALHOASSUNÇÃOOABPIN.º14.386(COMSUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS PÇ. 3, FL.1) REPRESENTANDO A EMPRESA STERLIX

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 64/2021, cujo objeto é a "contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, para atender as necessidades do município de Parnaíba".

11. Segundo narrou o representante, o edital questionado encontra-se eivado com as seguintes irregularidades:

a) afronta ao artigo 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista possibilidade de subcontratação de praticamente todo objeto (tratamento dos resíduos, visando reduzir o potencial de contaminação do mesmo – edital nos itens 15.1.5, "M" e "N");

b) definição de parcela de maior relevância no termo de referência que não abrange o tratamento dos RSS - potencial de lesividade ao meio ambiente;

c) violação as legislações especificas que regem a matéria, quais sejam a Resolução n.º 358/05 do CONAMA, e também a RDC n.º 222/2018 do Ministério da Saúde ao não exigir que o licitante demonstrasse possuir experiência no tratamento dos resíduos de saúde.

12. Ao final, requereu:

a) a concessão de liminar inaudita altera pars em Medida Cautelar, nos termos do art. 450 do Regimento Interno do TCE PI, para determinar à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, imediatamente, a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 64/2021 – Processo Administrativo 0021232/2021;

b) a intimação do Ministério Público de Contas, para manifestar-se caso entenda necessário;

c) no mérito, que seja julgada procedente a presente denúncia, confirmando a liminar, para seja declarado nulo o Instrumento Convocatório – Edital n.º 64/2021, do Pregão Eletrônico (Processo nº 0021232/2021) - todo procedimento licitatório e eventual contrato firmado.

13. É o relatório. Passo a decidir.

14.Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

15.Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: cópia do edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2021.

16.Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, a Resolução n.º 358/05 do CONAMA e a RD 222/2018 do Ministério da Saúde, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

17. Isto posto:

c) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

d) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba; Sr.ª Ilvanete Tavares Beltrão - Secretária de Saúde e Sr.ª Nadja Nascimento da Silva – Secretária Executiva do FMS, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

18.Publique-se.

19.Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão Processual para as providencias necessárias.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
09/09/2021(QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 031/2021

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/016481/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECULT REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 067/2016 CELEBRADO COM O INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: ÍCARO GOMES PEREIRA - INSTITUTO (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/020302/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECULT REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 104/2016 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ARTES- EDUCARTE
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: CRISTINEI PEREIRA DA SILVA - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/020415/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SEINFRA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 026/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA INTERESSADO: FRANCISCO MACÊDO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DE BARROS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: GESIMAR NEVES BORGES COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração) INTERESSADO: MESSIAS MOREIRA ELIZARDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI n° 3906 e outros (Com procuração) INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: JOSÉ NOGUEIRA TAPETY NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA INTERESSADO: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Com procuração) INTERESSADO: ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração) INTERESSADO: DEUSVAL LACERDA DE MORAES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/011984/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE SIMPLICIO MENDES - REFERENTE Á REPRESENTAÇÃO TC/005644/16 (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES INTERESSADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM INTERESSADO: VÂNIA CARVALHO DOS SANTOS - SECRETARIA (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida - OAB/PI n° 10.837 (Com procuração) INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: MARIA DO CEO DAMASCENO MOURA FÉ -SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI n° 6.594 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013328/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2018)
Unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE INTERESSADO: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Frankcinato dos Santos Martins - OAB n° 9210 (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013898/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Ausência de informações sobre verbas indenizatórias dos deputados estaduais e sobre a folha de pagamento. Referências Processuais: Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente Dados complementares: Processos Apensados: TC/014467/2020 - Denúncia - Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI - Advogado: André Lima Portela - OAB/PI n° 18081 - Interessado no Processo. TC/ 007640/2021 - Agravo Regimental - Agravante: André Lima Portela - OAB/PI n° 18081 - Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI - Advogado: Marcos Patrício Nogueira Lima - Procurador Legislativo. Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (Interessado no processo) ; Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procurador da ALEPI)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011551/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II INTERESSADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 3.767 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000610/2020

AUDITORIA NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Execução Orçamentária e Financeira das políticas públicas de segurança, com base no Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2019/2020 Dados complementares: Responsáveis: Fábio Abreu Costa – Secretário de Segurança Pública, Lindomar Castilho MeIo – CMDT da Polícia Militar do Estado do Piauí, Luccy Keiko Leal Paraíba - Delegado Geral da Polícia Civil Antônio Nunes Pereira – Departamento de Polícia Técnico-Científica, Merlong Solano Nogueira – Secretário de Estado da Adm. e Previdência, Márcio Rodrigo Souza – Controlador-Geral do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda do Estado do Piauí. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007640/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração) INTERESSADO: JULIANA VERAS SOUZA - FUNDO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001157/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SEDUC REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 246/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE ANÍSIO DE ABREU. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Referências Processuais: Advogados do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito de Anísio de Abreu: José Adailton Araújo Landim Neto - OAB/PI n° 13752 - Com procuração e Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI n° 2402 - Com Procuração INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO ANTUNES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI n° 10.260 (Com procuração) INTERESSADO: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração) INTERESSADO: ALANO DOURADO MENESES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/026595/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Referências Processuais: Responsável pela Empresa Informóveis Distribuidora de Informática e Escritório Ltda.: Emanuel de Araújo Pereira Advogado: Cláudia de Oliveira e Mendes Ribeiro - OAB/PI n° 14.326 - Com Substabelecimento INTERESSADO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 (Sem procuração) INTERESSADO: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Sem Procuração) INTERESSADO: LEOVÍDIO BEZERRA LIMA NETO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: LISIANE LUSTOSA ALMENDRA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A) DE TRANSPORTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Fábio Moreno da Silva - OAB/PI n° 13993 (Sem procuração) INTERESSADO: LÍVIA RODRIGUES MELO DE ALBUQUERQUE - SECRETARIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Irisletiere Rodrigues de Melo - OAB/PI n° 14125 (Com procuração) INTERESSADO: ROSIMEIRE DE MOURA ANDRADE - SECRETARIA (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI n° 8676 (Com procuração) INTERESSADO: LUCIANO PORTELA DE MAGALHÃES - SECRETARIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: MATEUS SILVA NORONHA - SECRETARIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011859/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA INTERESSADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/016362/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)